

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	20
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	23
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	26
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	33
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	39
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	73
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	97
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	105
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	112

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALANDIA	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	146
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	149
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	160
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	163
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	170
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	172
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	175

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0041/2025

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo Único deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2025 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do *link*: <https://transparencia.mpto.mp.br/>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 041/2025

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2024 e ABRIL DE 2025

RGF - ANEXO I (LRF, art. 53, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												TOTAL (EXERCÍCIO E 12 MESES)	INSCRITAS EM RESCISÓRIOS E PAGAR NÃO PROCESSADOS ^(b)
	LÍQUIDAS													
	maio/2024	junho/2024	julho/2024	agosto/2024	setembro/2024	outubro/2024	novembro/2024	dezembro/2024	janvier/2025	feverieiro/2025	março/2025	abr/2025		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	17.278.152,56	21.287.486,50	17.788.826,25	18.465.712,27	18.297.659,29	18.644.584,68	23.298.184,06	22.843.842,86	19.624.928,23	20.184.512,12	20.692.687,70	22.785.791,81	247.116.888,33	
Pessoal Ativo	14.261.867,49	18.381.441,69	14.805.879,51	15.825.833,32	15.579.603,20	15.334.596,95	26.588.355,77	17.980.163,10	16.264.789,46	16.792.253,76	17.135.857,45	19.524.893,68	208.015.112,97	
Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	12.143.551,25	16.246.495,66	12.402.581,57	13.617.453,28	13.222.453,96	12.588.838,33	28.758.699,97	15.165.683,84	13.471.938,26	13.823.256,94	14.211.366,26	16.662.332,11	174.210.283,81	
Obrigações Patronais	2.116.316,24	2.132.946,62	2.203.697,94	2.208.180,72	2.327.149,24	2.375.766,60	5.889.686,70	2.794.477,26	2.792.771,20	2.866.926,82	2.924.301,23	2.872.618,57	33.824.849,16	
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.016.285,07	2.906.045,22	3.102.946,74	2.844.678,45	2.718.856,39	3.309.907,73	2.729.828,29	4.883.478,96	3.360.218,77	3.392.258,36	3.556.950,25	3.260.841,13	39.080.895,36	
Apresentações, Reservas e Reformas	2.528.487,99	2.390.108,90	2.575.856,53	2.436.872,66	1.936.830,66	2.750.884,43	2.182.141,13	4.882.376,57	2.728.900,96	2.831.969,51	3.021.875,25	2.680.093,23	32.089.610,00	
Pensões	486.797,12	506.938,32	520.680,39	487.266,39	781.225,75	579.623,30	627.687,14	851.008,30	603.336,81	560.268,85	538.875,61	574.747,00	7.671.285,36	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Constituição de Forma Indireta (I) II do art. 18 da LRF														
Despesas com Pessoal não-Execução Orçamentária														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (I^a do art. 19 da LRF)	3.175.764,87	6.716.333,65	3.256.268,81	3.416.551,81	2.758.334,85	2.861.622,40	3.728.233,90	7.246.468,51	3.801.145,15	4.148.374,68	4.318.552,68	3.881.758,70	48.978.382,21	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	99.298,96	3.785.767,82	1.111.977,45	837.089,54	386.758,79	251.733,73	1.123.410,63	2.187.219,77	140.926,38	756.116,32	781.602,43	629.009,57	11.282.811,39	
Despesas de Direito Judicial do Período Anterior ao do Exercício														
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao do Exercício	68.177,84	24.520,61	41.336,62	122.970,58	41.368,31	7.551,74	33.113,98	5.761,78	-	-	-	-	336.788,46	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.016.285,07	2.906.045,22	3.102.946,74	2.844.678,45	2.382.210,75	2.602.336,93	2.576.709,29	4.883.478,96	3.360.218,77	3.392.258,36	3.556.950,25	3.260.841,13	37.358.772,36	
Agência Constituinte de Saúde de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, III)														
Parcela de custeio referente ao plano estadual de Enfermagem, Vínculo de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Pantufa (ADCT, art. 38, I ^o)														
Outras Despesas Constituintes em Legislação														
DESPESA LIQUIDADA COM PESSOAL (III) (I + II)	14.102.396,00	14.571.153,23	14.432.565,40	15.099.161,36	15.567.324,74	15.782.882,29	21.566.900,16	15.597.181,53	16.123.783,08	16.036.137,44	16.374.055,02	18.904.041,11	198.117.428,12	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		15.034.511.720,80	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF)		13.414.477,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)		80.165.469,35	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, III)		-	
(-) Outras Deduções Constituintes em Legislação		-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)		14.949.929.284,45	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) (III + II)		198.117.428,12	1,33%
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I e II, art. 20 da LRF)		298.118.425,71	2,00%
LIMITE PREVIDENCIAL (VIII) - (III e V) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		253.877.504,42	1,90%
LIMITE DE AJUSTE (IX) - (III e V) (art. 11 do § 1º do art. 20 da LRF)		208.936.583,14	1,40%

Fonte: Secretaria da Fazenda - RCL Sistema SIAFEX (Unidade Responsável 070100). Data de emissão 26/05/2025

1. Nos demonstrativos elaborados no presente e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

Nota 1 - Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2 - As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANSAUDE perfizeram um valor de R\$1.154.965,58 (hum milhão, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidas pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº94/12.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

LUILTON DA SILVA BORGES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Contador CRC: TO 00027496/O

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: b42e2ce6 - ea09455d - f3064833 - d4400cad

PORTARIA N. 0855/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010809750202536,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KELEM EMANUELA SILVA DOS SANTOS, matrícula n. 125038, na 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0856/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010810082202591,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CAIO ALMEIDA DE CARVALHO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 125052, no Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º DESIGNAR o servidor CAIO ALMEIDA DE CARVALHO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 125052, para o exercício de suas funções na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0857/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010809934202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, em exercício na 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 23 a 27 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0858/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o teor do e-Doc n. 07010809714202572,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 27 de maio de 2025, em substituição à Procuradora de Justiça Vera Nilva Alvares Rocha Lira, titular da 7ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0859/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010809934202512,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Goiatins, no período de 23 a 27 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0860/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação da plataforma SocialMediagov (www.socialmediagov.com.br), conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1034.0000467/2025-40;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - DANIELA DE ULYSSEA LEAL, matrícula n. 99410, Integrante Requisitante;

II - KÉZIA REIS DE SOUZA, matrícula n. 125009, Integrante Requisitante;

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo;

IV - ROBERTO MAROCCO JUNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Técnico; e

V - VAN LINS DE PAULA, matrícula n. 125029, Integrante Técnico.

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pela servidora Kézia Reis de Souza.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0861/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010807820202511 e nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Dianópolis/TO, Autos n. 5000099-80.2008.8.27.2715, ocorrida em 26 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0862/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010810474202559, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2893039/TO (2025/0105357-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0863/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010810359202584, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora POLYANA PEREIRA DE ABREU NOLETO, matrícula n. 55404, para, em regime de plantão, no período de 30 de maio a 6 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0208/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROTOCOLO: 07010809934202512

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 23 a 27 de junho de 2025, em compensação ao período de 9 a 16/08/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0209/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROTOCOLO: 07010809882202568

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI, titular da Promotoria de Justiça de Natividade, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto no período de 30 de maio e 2 de junho de 2025, em compensação ao período de 27 a 31/03/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0210/2025

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROTOCOLO: 07010805322202534

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, para conceder o Apoio Remoto à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, por 30 (trinta) dias, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0212/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS
PROTOCOLO: 07010809794202566

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 21 a 25 de julho de 2025, em compensação aos períodos de 02/08/2024 a 09/08/2024, e de 16/08/2024 a 23/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 200ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

02/06/2025 – 14h

1. Apreciação de atas;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001188 (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000180/2024-81 – Requerimento de extensão do art. 154-A da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 aos membros aposentados e aos pensionistas (requerente: ATMP; relatoria: CAA/CAI);
4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000409/2025-06 – Proposta de alteração do art. 2º, II, “d”, da Resolução CPJ n. 001/2022 (proponente: Coordenador do MPNujuri; relatoria: CAA/CAI);
5. Autos SEI n. 19.30.8060.0000410/2025-76 – Proposta de alteração das Resoluções CPJ n. 005/2020 e 005/2024 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
6. E-doc n. 07010797642202511 – Redistribuição de atribuições da 4ª PJ da Capital (requerente: 4º Promotor de Justiça da Capital);
7. Relatórios de correições ordinárias da 1ª, 2ª e 3ª PJ de Guaraí, da 1ª e 2ª PJ de Colmeia, da 2ª PJ de Tocantinópolis e das PJ de Alvorada e de Araguaçu (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 8.1. E-doc's n. 07010800933202596, 07010803498202551, 07010804042202517 e 07010805874202542 – Instauração de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 8.2. E-doc n. 07010801670202532 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ da Capital);
 - 8.3. E-doc n. 07010806110202574 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª PJ da Capital);
 - 8.4. E-doc n. 07010804442202514 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
 - 8.5. E-doc's n. 07010805648202561 e 07010807315202577 – Instauração de PIC's (comunicante: PJ de Filadélfia);

- 8.6. E-doc n. 07010804385202573 – Instauração de PIC (comunicante: PJ de Xambioá);
- 8.7. E-doc n. 07010804440202525 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª PJ de Pedro Afonso);
- 8.8. E-doc n. 07010799646202526 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);
- 8.9. E-doc n. 07010800515202515 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi);
- 8.10. E-doc's n. 07010798281202512 e 07010801133202592 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ de Goiatins);
- 8.11. E-doc's n. 07010805902202521 e 07010805931202593 – Declínio de atribuição em PIC's (comunicante: PJ de Itacajá);
- 8.12. E-doc's n. 07010798399202541 e 07010804801202533 - Arquivamento parcial de PIC's (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
- 8.13. E-doc n. 07010802109202571 - Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis);
- 8.14. E-doc n. 07010806342202522 - Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª PJ de Goiatins);
- 8.15. E-doc n. 07010799756202598 - Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); e
9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 27 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003080

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Parecer Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), que relata a presença de processos erosivos que podem estar ocasionando danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, possivelmente decorrentes do uso agroindustrial de áreas ambientalmente protegidas ou sem licença ambiental, em imóveis distribuídos nos municípios de Dianópolis, Lizarda, Mateiros, Ponte Alta do Bom Jesus e Rio da Conceição, tendo como objeto averiguar a regularidade ambiental dos referidos imóveis.

Na sequência, foram confeccionadas 18 (dezoito) peças técnicas de informação, contemplando na análise: existência do Cadastro Ambiental Rural e seu status atual, conformidade prévia do imóvel quanto ao percentual de Reserva Legal do imóvel e identificação dos respectivos proprietários com base nos dados declaratórios do Cadastro Ambiental Rural do mês de fevereiro de 2024.

Também foram juntadas fotos georreferenciadas de voçorocas vistoriadas pelo Ibama na divisa dos Estados do Tocantins e Bahia (ev. 4).

Por fim, foram instaurados 18 (dezoito) inquéritos civis públicos dos imóveis identificados no Parecer Técnico do CAOMA que deu origem ao presente procedimento ministerial, conforme certificado no evento 5.

Posteriormente, os referido inquéritos civis foram remetidos para a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins, competente para apurar a regularidade ambiental de tais imóveis e as medidas para cessar/mitigar os danos decorrentes dos processos erosivos nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão. Além disso, a matéria não se enquadra considerando-se que não se tratam de demandas oriundas de grandes desmatamentos, enquadrados *nos parâmetros de grandes desmatamentos definidos no Plano de Trabalho de GAEMA D*:

Conforme o Plano de Trabalho Biênio 2024/2026, compete ao GAEMA D:

(...)

a) atuar nos procedimentos judiciais e extrajudiciais cujas propriedades contenham:

I- indícios de desmatamentos de área de preservação permanente igual ou superior a 20 ha;

II- indícios de desmatamentos de área de reserva legal igual ou superior a 100 ha;

III- indícios de desmatamentos sem autorização do órgão ambiental competente igual ou superior a 100 ha;

b) receber as peças de informação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA e promover a devida classificação e distribuição para as demais Promotorias, caso não sejam enquadrados nos parâmetros de grandes desmatamentos definidos no Plano de Trabalho;

c) atuar nos processos judiciais e procedimentos em curso, solicitando às Promotorias Locais e às Promotorias Regionais Ambientais a remessa dos autos para atuação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA D, mediante ciência e solicitação de atuação conjunta com as Promotorias de Justiça com atribuição originária;

d) proceder a remessa dos demais procedimentos às Promotorias com atribuição originária, a fim de que prossigam na instrução dos feitos, caso não estejam em fase final ou avançada de investigação;

e) proceder com as demais atribuições previstas na Resolução nº 009/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça, que criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, no que diz respeito a

grandes desmatamentos no Estado do Tocantins.

Ante o exposto, considerando-se que os fatos narrados no parecer técnico que deu origem ao presente procedimento estão sendo objeto de investigação individual, através de 18 (dezoito) inquéritos civis públicos instaurados, um para cada imóvel identificado no parecer com a presença de processos erosivos que podem estar ocasionando danos ambientais nas bacias hidrográficas da região das Serras Gerais e do Jalapão, impõe-se o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, diante da perda do objeto, nos termos do artigo art. 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018, para que os eventuais interessados sejam cientificados da presente decisão de arquivamento.

Após 3 (três) dias, contados da publicação no Diário Oficial, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0012347

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor das denúncias anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 14/09/2024, 16/10/2024 e 16/10/2024, sob o Protocolos nºs 07010734116202451, 07010735103202416 e 07010734684202452 - Suposta Compra de Votos no Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

Primeira denúncia: *O assunto é sobre compra de votos - No município de talismã Tocantins O vereador Wagner da juriti após o resultado parcial da votação Fica indignado com resultado da seção de vila união que é distrito do município de talismã Passa uma mensagem de voz no WhatsApp pra um indivíduo que ele chama de neguim e cobra o valor de 100 reais que o mesmo tinha pago a Isaque vota nele no distrito de Vila união Esse é o áudio que foi jogado em um grupo de política E se espalhou. Gostaria de fazer essa denúncia de forma anônima se possível Pois a cidade é pequena Temo por perseguição Isso aconteceu dia 06/10 após as 18 hrs. Áudio em anexo".*

Segunda denúncia: *O assunto é sobre compra de votos - No município de talismã Tocantins O vereador Wagner da juriti após o resultado parcial da votação Fica indignado com resultado da seção de vila união que é distrito do município de talismã Passa uma mensagem de voz no WhatsApp pra um indivíduo que ele chama de neguim e cobra o valor de 100 reais que o mesmo tinha pago a Isaque vota nele no distrito de Vila união Esse é o áudio que foi jogado em um grupo de política E se espalhou. Gostaria de fazer essa denúncia de forma anônima se possível Pois a cidade é pequena Temo por perseguição Isso aconteceu dia 06/10 após as 18 hrs. Áudio em anexo.*

OUVIDORIA: Prezado(a) manifestante, Cumprimentando-lhe cordialmente, informo que sua manifestação foi registrada nesta Ouvidoria pelo protocolo 07010734116202451 cujo acompanhamento poderá ser feito por meio do link <<https://mpto.mp.br/ouvidoria/search-manifestation/>>.Atenciosamente, Ouvidoria MPE-TO. Obrigado Bom dia. Nesse protocolo só aparece o crime eleitoral Mais tem o crime maior. Que é de racismo, Eu preciso fazer denúncia separada? Por gentileza me explique por favor Pois fui acompanhar pelo protocolo E só vejo o crime eleitoral E não vejo o de racismo Ja que além disso o sr Wagner da juriti está coagido os dois rapazes q ele fala no áudio Isaque e o outro ele chama de neguim".

Terceira denúncia: *"A Ouvidoria do TRE-TO recebeu no dia 8 de outubro de 2024, denúncia sigilosa, em que informa que o candidato a vereador Wagner da Juriti, eleito, realizou compra de votos no distrito de Vila União, município de Talismã. Segue áudio encaminhado pelo denunciante. O denunciante não é parte envolvida no áudio, apenas pegou áudio em grupos da cidade. Dessa forma, encaminhamos os referidos documentos à Ouvidoria do Ministério Público para as devidas providências".*

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1) Expeça-se ofício ao Sr. *Wagner Hernandez da fazenda Juriti*, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

ANEXAÇÃO - PROCESSO PRINCIPAL: 1. Notícia de Fato - 2024.0012500 - Uso de Expressão Racista por Candidato no Município de Talismã (Ev. 6/9).

ANEXAÇÃO - PROCESSO PRINCIPAL: 1. Notícia de Fato - 2024.0012462 - Suposta Compra de Votos no Município de Talismã (Ev. 11/14).

Em resposta, o Sr. *Wagner Hernandes da fazenda Juriti* esclareceu no (Ev. 18) que:

"No dia 06 de outubro o candidato a vereador Wagner Hernandes Rodrigues, após o término do processo eleitoral, estava com alguns amigos no posto fiscal divisa de estado do Tocantins com o Goiás a comemorar o resultado das eleições municipais de 2024, onde encontrava-se alguns amigos junto com o mesmo. Durante um momento de empolgação, o candidato brincando com Adailton (vulgo neguinho) e Sr. Isaque, enviou um áudio (o qual consta na denúncia), como conhece o Sr. Adailton desde criança, e tem muita intimidade e liberdade, não viu nenhuma maldade em proferir a brincadeira.

Acontece nobre Promotor que a brincadeira tomou rumos diversos, onde levou a denúncia por suposta compra de votos, porém, em nenhum momento algum houve a intenção de prejudicar a lisura do processo eleitoral, fato é que, nunca ocorreu nenhum tipo de favorecimento a nenhum dos meus eleitores para que me favorecesse no processo eleitoral.

Haja vista, como Adailton sabia que se tratava de uma brincadeira e que não ocasionaria problema repassou esse áudio para Isaque o que fez com que a conversa chegasse a grupos de Whatsapp. Isaque, ao saber da situação, obviamente negou o fato deixando claro que jamais pegou dinheiro algum do candidato, conforme fora enviar a esta Promotoria todos os áudios comprovando que não passou de uma brincadeira, e que, nunca teve por minha parte a intenção de lesar o processo eleitoral, a saber, que não passa de perseguição política, pois, sou o único candidato eleito da oposição, tanto é verdade que os áudios encaminhados a esta promotoria, deixa claro que não houve nenhum crime e sim uma infeliz brincadeira".

É o relatório.

Visando melhor instruir o feito, determino as seguintes diligências:

Notificados nos (Evs. 20 e 21), o Sr. Adailton e o Sr. Isaque para comparecer a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos sobre o caso.

Expediu-se ofício no (Ev. 24), ao Delegado de Polícia de Federal Palmas/TO REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a instauração de inquérito policial, visando apurar os fatos apontados na representação em anexo (suposta Compra de Votos no Município de Talismã/TO).

Oficiou-se no (evento 27), o Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins Palmas/TO, COMUNICANDO, para fins de registro, controle e conhecimento, que esta Promotoria de Justiça Eleitoral instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0012347, cuja cópia da Portaria de Instauração segue em anexo.

No despacho do (Ev. 29), Consta dos autos que o Sr. Wagner Hernandes Rodrigues teria enviado um áudio via aplicativo WhatsApp cobrando o valor de R\$ 100,00 (cem reais) que teria pago ao Sr. Isaque para votar nele no distrito de Vila União.

Inicialmente, verifica-se que foi expedido ofício ao Delegado de Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para apurar os fatos apontados na representação (Evs. 24 e 25).

Considerando que o aproveitamento das provas já eventualmente produzidas no âmbito do inquérito policial pode contribuir para a celeridade deste procedimento, determino a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a instauração do inquérito policial requisitando diligências já realizadas (especialmente quanto às oitivas dos Srs. Wagner Hernandes Rodrigues, Adailton e Isaque) e requerendo o compartilhamento das provas já produzidas que possam interessar à apuração do ilícito eleitoral.

Expediu-se ofício no (Ev. 30), ao Superintendente Regional da Polícia Federal Palmas/TO, REQUISITANDO a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

a. Se o inquérito policial requisitado foi efetivamente instaurado. Em caso positivo, quais as diligências já realizadas; b. O compartilhamento das provas já produzidas no âmbito do inquérito que possam ser úteis à apuração do ilícito eleitoral.

É o relatório do processo.

Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

Com efeito, determino a Prorrogação do Prazo de Conclusão do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0012347, nos termos do art. 13, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1) Diante da diligência expedida de Evento retro, aguarde-se o prazo de resposta e voltem os autos conclusos para deliberações.

2) Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações);

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 2513/2025

Procedimento: 2024.0014932

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, e

CONSIDERANDO que, em 12 de dezembro de 2024, foi instaurado pelo Ministério Público Eleitoral o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014932, tendo por escopo o seguinte:

1 – Investigar suposto crime de “Boca de Urna” por Márcio Gomes dos Santos, vulgo Márcio Capivara, candidato a prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei n. 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência majoritária do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria n. 01/2019 da PGE/MPF, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58 da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a prática de “boca de urna” é conduta vedada pela legislação eleitoral brasileira.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral a informação de que o Sr. Márcio Gomes dos Santos, popularmente conhecido como Márcio Capivara, candidato a prefeito no Município de Santa Fé do Araguaia, praticava boca de urna no dia das eleições municipais na referida cidade;

CONSIDERANDO que a última diligência determinada no evento 03 ainda se encontra pendente de cumprimento;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014932 em Procedimento Preparatório Eleitoral, conforme preleciona as disposições contidas na Portaria n.º 01/2019 da PGE/MPF, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n. 2024.0014932.

2 – Objeto:

2.1 – Apurar o suposto crime de Boca de Urna por Márcio Gomes dos Santos, candidato a prefeito do Município de Santa Fé do Araguaia-TO.

3 – Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) e encaminhe-se cópia ao Procurador Regional Eleitoral;
- c) Cumpra-se a diligência já especificada no evento 03, qual seja, a intimação do denunciante do presente procedimento, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, bem como o vídeo mencionado, a fim de que possa ser avaliada a ocorrência do crime de boca de urna

A diligência deverá ser cumprida, por ordem, pela equipe de técnicos que atuam perante a Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008171

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Talismã/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Talismã/TO.

Foi determinado, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao Município de Talismã/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações sobre as medidas que estão sendo adotadas na prevenção e combate das arboviroses;
- 2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando: a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão; b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Talismã/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins); c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Talismã/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las.
- 3) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

Em resposta ao ofício juntado nos (eventos 10 e 11), o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde de Talismã/TO informaram que:

*“Em relação ao combate de vetores das arboviroses disseminadas em todo o território nacional, este município promove, rotineiramente, a realização de mutirões de limpeza de logradouros públicos e de terrenos baldios com o objetivo de eliminar criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor das viroses retro.*

Em complemento, realizam-se combates aos vetores com a aplicação de inseticidas pela técnica da borrifação mecânica abrangendo ruas, avenidas, praças e terrenos não edificadas. Rotineiramente, realizam-se visitas domiciliares através das equipes de Vigilância de Combate as Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, com uma cobertura próxima ao percentual de 100% das 1.303 domicílios da zona urbana, quando são prestadas as informações e esclarecimentos aos cidadãos, bem como são coletados os dados de casos suspeitos, coletadas larvas de suposto vetores encontrados nos locais visitados, mediante ações de busca ativa.

As ações de Educação em Saúde são realizadas nas escolas da rede pública estadual e municipal e o controle vetorial é realizado através do levantamento do Índice Amostra (LIA) que tem como objetivo avaliar o impacto das medidas de controle vetorial implementadas. O município possui o Plano de Ação para Prevenção e Controle de Chikungunya, Dengue e Zika, aprovado em 2023 com orientações da Secretaria Estadual de Saúde. (anexo). Seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde, o município está dividido em 2 (duas) zonas de

atenção à endemias com uma equipe de 3 (três) agentes de endemias.

Já o Secretaria de Estado da Saúde esclareceu no (evento 13) que:

“A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO mediante subsídios prestados pela Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS esclarece que após realizar atividades em apoio ao Município de Talismã (segue em anexo o Relatório da situação entoo epidemiológica realizada na referida cidade)”.

Foi expedida Recomendação no (evento 14), aos Senhores Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde do Município de Talismã/TO, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da Dengue, Chikungunya e Zika, tais como:

- a. Realizar o Levantamento de Índice Amostral - LIA, nos municípios infestados pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da dengue;
- b. Instituir o dia de sábado (ou outro) como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;
- c. Realizar campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;
- d. Realizar visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;
- e. Efetuar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, caso o CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL autorize.
- f. Realizar inspeção bimestral, ou em menor periodicidade se preciso, de todos os imóveis na área infestada, com orientação à população para eliminação de focos e tratamento químico de criadouros;
- g. Realizar reuniões intersetoriais para discussão sobre controle do vetor;
- h. Efetuar orientações aos ACEs (Agentes Comunitários a Endemias) e ACSs (Agentes Comunitários de Saúde) sobre o PNCD (Programa Nacional de Controle da dengue do Ministério da Saúde);
- i. Executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- j. Elaborar a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvacidas para combate ao vetor e meio de diagnóstico da dengue;
- k. Acompanhar a atuação da VISA nos Pontos Estratégicos;
- l. Monitorar se foram disponibilizados aos ACEs os materiais necessários ao controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;
- m. Realizar bloqueio de transmissão, em um raio de 50 metros do local de permanência do paciente, durante o período de viremia, com visita aos imóveis para eliminação, adequação e tratamento químico de recipientes;
- n. Desenvolver investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

- o. Efetuar busca ativa de casos de Dengue, Chikungunya e Zika nas unidades de saúde;
- p. Manejar a coleta e envio ao LACEN de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;
- q. Realizar levantamento de índice de infestação;
- r. Realizar o envio regular dos dados da Dengue, Chikungunya e Zika à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;
- s. Divulgar informações e análises epidemiológicas da Dengue, Chikungunya e Zika;
- t. Desenvolver a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- u. Manejar a coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- v. Desenvolver a capacitação de recursos humanos para execução do programa;
- w. Estruturação dos núcleos de epidemiologia municipais agregando as ações de vigilância de casos, entomológica, laboratorial e as operações de campo;
- x. Apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

REQUISITA-SE seja encaminhado para esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da presente, resposta por escrito, informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa, sob pena de não o fazendo serem adotadas as providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da configuração da prática de ato de improbidade administrativa.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores do Município de Talismã e ao Conselho Municipal de Saúde de Talismã/TO.

Sobreveio no (evento 21), resposta dado pelo Prefeito Municipal de Talismã/TO informando que:

“Todas as medidas recomendadas foram integralmente cumpridas, abrangendo os 24 itens constantes na recomendação. O Levantamento de Índice Amostral (LIA) é realizado quatro vezes ao ano e enviado dentro do prazo estipulado pelo Estado. A última remessa ocorreu em 20/02/2025.

Dentre as ações implementadas, destaca-se a parceria com a Secretaria de Infraestrutura, por meio da qual são realizadas atividades periódicas de limpeza nos imóveis, visando à eliminação de possíveis criadouros do mosquito. Paralelamente, os Agentes de Combate às Endemias (ACE) efetuam coletas de larvas para análise, garantindo o tratamento adequado e a erradicação dos focos identificados.

A conscientização da população também tem sido prioridade. Campanhas educativas são continuamente promovidas, utilizando diferentes meios de comunicação, incluindo anúncios em carros de som para ampla

divulgação das medidas preventivas.

No que se refere ao controle químico, a aplicação de inseticidas ocorre semanalmente nos quarteirões com maior incidência de focos e em pontos estratégicos. O monitoramento rigoroso do estoque de inseticidas e insumos é mantido, garantindo o controle de entrada e saída dos produtos e a reposição contínua dos materiais essenciais para o combate ao mosquito.

A vigilância epidemiológica também é conduzida de forma eficiente: todos os casos suspeitos são prontamente notificados, com a devida solicitação de exames para confirmação ou descarte da doença. O levantamento do índice de infestação é realizado semanalmente e os dados são encaminhados ao Estado todas as segundas-feiras.

Além disso, os profissionais envolvidos nas ações são capacitados regularmente, garantindo a qualidade das operações de campo. A unidade dispõe de estrutura adequada nos núcleos municipais de epidemiologia, permitindo a atuação integrada nas áreas de vigilância epidemiológica, entomologia, análises laboratoriais e operações de campo. Dessa forma, reiteramos o compromisso do município com as ações de prevenção e controle, assegurando o cumprimento das diretrizes estabelecidas.”

Foi expedido ofício no (evento 24), a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO requisitando , no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, documentos atinentes ao Levantamento de Índice Amostral (LIA) do ano anterior até o mais recente; e, se existentes, de registro fotográfico bem como possíveis certificados das ações de capacitação de recursos humanos para execução do programa e informe se os resultados do programa são compartilhados com o Conselho Municipal de Saúde.

Juntou resposta no (evento 24), onde a Secretária de Saúde do Município de Talismã/TO encaminhou os seguintes documentos:

“1) Relatórios do Levantamento de Índice Amostral (LIA) do ano de 2024 até o mais recente (1ª Levantamento 03 a 21/02/2025);

2) Registros fotográficos referentes às ações desenvolvidas no âmbito do programa, quando disponíveis;

3) Informamos que, até o presente momento, não foram ofertadas capacitações específicas aos recursos humanos para execução do programa;

4) Os resultados obtidos por meio do programa são regularmente compartilhados com o Conselho Municipal de Saúde.”

É o relatório.

Diante do quanto se tem veiculado no presente feito, conclui-se que os fatos objeto deste Procedimento Administrativo já não dependem de solução, posto que, conforme informações apresentada no evento 24, tendo a Secretária de Saúde do Município órgão público responsável adotou as providências necessárias ao enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya no Município de Talismã/TO.

É que, da análise dos elementos colhidos neste procedimento, pode o membro do Ministério Público entender que não se encontram presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou para a celebração de um compromisso de ajustamento de conduta, seja pela ausência de pendências a serem sanadas, seja pela resolutividade alcançada pelas medidas já implementadas pelos órgãos competentes.

Nesses casos, em conformidade com o disposto no artigo 23, inciso II, e artigo 27 da Resolução CSMP nº

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta o Procedimento Administrativo como instrumento de acompanhamento de políticas públicas e prevê seu arquivamento no próprio órgão de execução quando cumprido seu objeto, pode o membro do Ministério Público promover o arquivamento dos autos, à semelhança do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 7.347/1985 para o inquérito civil, *in verbis*:

“Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

Assim, não havendo mais providências a serem adotadas neste âmbito, a continuidade do procedimento revelar-se-ia desnecessária.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público.

Deve-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensa-se a cientificação do representante/denunciante, já que o presente procedimento fora instaurado em face de dever de ofício do próprio órgão ministerial, à luz do que dispõe o §2º, do art. 13, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (§2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício).

Determino o arquivamento na origem.

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0006201

I – RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0006201, instaurada após representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), na qual se noticia a suposta ilegalidade de descontos salariais aplicados a servidores contratados da Creche Mãe de Deus, vinculada ao Município de Araguaína-TO.

A noticiante alega que, mesmo após apresentar justificativa por ausência ao trabalho em uma sexta-feira — motivada por questões de saúde de um familiar —, houve desconto remuneratório referente a 3 (três) dias consecutivos: sexta, sábado e domingo. Relata, ainda, que a mesma conduta administrativa tem se repetido com outros colegas de trabalho, sem fundamentação legal clara ou comunicação prévia.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

O feito foi distribuído para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reautuação de Procedimento (evento 4).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em tela, a representação — formulada de maneira anônima — relata, de forma genérica, a existência de descontos salariais indevidos aplicados a servidores contratados da rede municipal de ensino, em decorrência de faltas justificadas. O exemplo mencionado refere-se à ausência da noticiante em uma sexta-feira, por motivo de saúde de um parente, situação que teria resultado no desconto dos dias subsequentes (sábado e domingo), apesar da justificativa apresentada.

Entretanto, a manifestação carece de elementos mínimos de prova, documentação ou mesmo indicação de testemunhas que permitam averiguar a verossimilhança dos fatos narrados. Não foram apresentados contracheques, contratos, normativas municipais ou qualquer outro documento apto a demonstrar a prática administrativa questionada.

Ademais, por tratar-se de denúncia anônima, não é possível proceder à notificação da parte para complementar

ou esclarecer os fatos, o que inviabiliza o prosseguimento das apurações de forma diligente e fundamentada.

Cumprir destacar que esta 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína atua na tutela do patrimônio público e da cidadania, sendo essencial que sua atuação se concentre em situações com relevância social, potencial ofensivo qualificado e mínima comprovação dos fatos. Não se trata de órgão de controle da legalidade de atos administrativos de forma genérica, especialmente quando ausentes elementos mínimos que indiquem a ocorrência de ilegalidade dolosa, com repercussão coletiva ou social expressiva.

Nesse sentido, eventuais controvérsias sobre descontos remuneratórios praticados em razão de ausências ao serviço devem ser resolvidas pela via administrativa ou judicial própria, a ser manejada individualmente pela parte interessada, mediante apresentação de provas e contraditório, não havendo interesse difuso ou coletivo evidente a justificar a atuação ministerial neste momento.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Eventuais divergências sobre valores descontados ou critérios de remuneração devem ser resolvidas pela via

própria, cabendo à parte interessada, se assim entender, buscar orientação jurídica e, se necessário, o ajuizamento de ação individual perante o juízo competente, onde poderá ser feita a devida instrução probatória e o contraditório entre as partes.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006201, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 7010794546202511, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2496/2025

Procedimento: 2024.0014967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Muricilândia comunicou que a adolescente mencionada nos autos engravidou aos 13 (treze) anos de idade, sendo, portanto, vítima de estupro de vulnerável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos

autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo das diligências de eventos 17 e 18.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2497/2025

Procedimento: 2024.0014967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia/TO, comunicando o estupro de vulnerável e gravidez precoce da adolescente N.R.L.S. qualificada nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à Secretaria de Assistência Social e Equipe de Proteção Especial de Muricilândia/TO (eventos 17 e 18).

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2531/2025

Procedimento: 2025.0008266

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023 que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”;

CONSIDERANDO que o prazo supramencionado finalizou no dia 22 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na

jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Aragominas, vinculados ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;
- 2) Oficie-se à/ao Secretária(o) Municipal de Educação e Gestor(a) Municipal de Aragominas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) apresente informações acerca das obras abaixo descritas:

ID da Obra: 1004895 – Paralisada – Cobertura Quadra Escolar

ID da Obra: 17994 – Inacabada – Escola de Educação Infantil

b) apresente informações sobre o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município:

c) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas (são aquelas obras que possuem o instrumento jurídico entre FNDE e ente federativo vencido e que não tenham sido concluídas) ou paralisadas (o instrumento jurídico entre a autarquia e o ente ainda está vigente, mas houve omissão de ordem de serviço e o ente beneficiário registrou a não evolução na execução dos serviços) no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

d) Se, por ventura, o município não tiver aderido ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, que apresente ao Ministério Público, no prazo de 15 dias, o Plano de Ação para retomada da(s) obra(s), com a respectiva dotação orçamentaria de 2024 e a previsão para 2025, caso o orçamento ainda não tenha sido aprovado.

3) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

Expeça-se o necessário por ordem.

Anexos

[Anexo I - Obras paralisadas Aragominas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b50b12948c63095e9fc791dbaa4418d8

MD5: b50b12948c63095e9fc791dbaa4418d8

Araguaina, 27 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006374

Arquivamento de Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com a finalidade apurar possível fechamento do turno vespertino na Escola Estadual José Domingos, em Aragominas.

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria Estadual de Educação, para informações e providências a respeito do caso (evento 3).

Em resposta, a Secretaria Estadual de Educação negou o fechamento do turno vespertino (evento 4).

Por fim, consta certidão nos autos atestando que não foi possível contato com a denunciante (evento 5).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4, a Secretaria Estadual de Educação negou os fatos narrados na denúncia. Como prova, remeteu tabela contendo as séries da escola com a capacidade de cada turma e o número de estudantes.

Conforme se observa, não há turma com número de alunos acima do permitido.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que não restou comprovado os fatos narrados na denúncia, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (denunciante e Secretaria Estadual de Educação), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2494/2025

Procedimento: 2025.0006701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os documentos acostados aos autos demonstram que a adolescente F.G.P. é vítima de violência doméstica, contudo, continua o relacionamento com o agressor;

CONSIDERANDO que conforme se depreende dos autos nº 0012170-75.2021.8.27.2706 e do relatório do Conselho Tutelar, a adolescente F.G.P. possui um comportamento desobediente e desafiador, tem relação conflituosa com os familiares e não adere a nenhum dos encaminhamentos feitos pela rede de proteção;

CONSIDERANDO que o ambiente familiar conflituoso e o comportamento inadequado por parte da adolescente F.G.P. pode estar colocando sua filha bebê em situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino a realização de relatório interdisciplinar pela equipe técnica ministerial, a fim de verificar se a bebê Y.G.S.P. está exposta a situação de risco junto aos genitores e se há necessidade de modificar sua guarda. Prazo: 30 (trinta) dias.

Oficie-se o Conselho Tutelar para que proceda ao acompanhamento da adolescente e sua filha, pelo prazo de 2 (dois) meses, com envio de relatórios mensais.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014983

Arquivamento de Notícia de Fato

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça através de denúncia anônima realizada na Douta Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins relatando:

“Sou mãe de uma aluna do Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima. Minha filha tem relatado que na turma dela há vários alunos que são infrequentes. Desde o início do ano letivo, têm alunos que só aparecem para fazer avaliações no final de cada Bimestre quando a coordenação pedagógica os chamam para ir até a escola somente para fazer provas, (os mesmos ficam na coordenação fazendo prova) minha filha diz que há alunos que não frequentam aulas por vários meses, mas mesmo assim são aprovados em um tal de “conselho de classe” organizado pela Direção e coordenação que acontece todo bimestre. Ela e seus colegas de classe estão insatisfeitos com essas aprovações, pois é um desrespeito com os alunos que vão todos os dias e fazem todas as demandas escolares, minhas filha e seus amigos de classe tem a sensação que a Diretora e a coordenação pedagógica estão facilitando e dando privilégios para alunos infrequentes. O MEC afirma que o percentual de frequência mínima é de 75%, minha filha relatou que esses alunos passam meses sem ir pra sala de aula, ela e seus colegas estão insatisfeitos com essas aprovações que a escola concede aos alunos infrequentes.”

Como providência inicial, foi expedida diligência ao Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, para informações e providências a respeito do caso (evento 7).

Em resposta, o Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima negou irregularidades (evento 8).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4, o Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima negou os fatos narrados na denúncia.

Por outro lado, a denúncia é desprovida de informações mínimas que justifiquem o prosseguimento do feito.

Não foi apontado, de forma clara, a forma quais alunos não estão comparecendo às aulas e foram aprovados.

Não há especificação de datas e horários dos fatos.

Outrossim, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários e foi apresentada anonimamente, o que inviabiliza a intimação dos interessados para complementação.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, uma vez que não restou comprovado os fatos narrados na denúncia, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (denunciante e Secretaria Estadual de Educação), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010877

1. Relatório

Trata-se de Procedimento administrativo, instaurado a partir de notícia de fato, após o Conselho Tutelar de Aragominas/TO, comunicar o suposto abuso sexual da adolescente A.J.B.F., qualificada no evento 1.

Segundo consta, o genitor da adolescente compareceu ao Conselho Tutelar, relatando que sua filha passou as férias do mês de julho na casa da avó paterna, contudo, ao retornar para sua residência, a adolescente revelou ter sido vítima de abuso sexual, praticado pelo atual companheiro de sua avó paterna.

Como medida inicial, determinou-se o envio de cópia do caso à Promotoria de Violência Doméstica para as providências cabíveis e a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município e à Secretaria de Assistência Social de Aragominas/TO.

A Secretaria de Assistência Social de Aragominas, informou que a equipe técnica se deslocou até o endereço da adolescente e na ocasião, foram recebidos pela avó de consideração, a qual relatou que, em razão do falecimento do genitor, a adolescente passou a residir com a mãe, no município de Goiânia, onde se encontra em acompanhamento psicológico (evento 15).

Por fim, consta certidão informando que a adolescente e sua genitora compareceram ao Conselho Tutelar de Itauçu/GO, negando a veracidade da acusação de abuso sexual atribuída ao esposo da avó paterna da adolescente. Informaram, ainda, que a adolescente, ao passar a residir com o pai, foi submetida a episódios de violência física e psicológica, tendo, em certa ocasião, sido acusada injustamente de estar grávida, o que motivou agressões físicas e psicológicas. Para cessar tais agressões, a adolescente afirmou ter relatado falsamente ter sido vítima de abuso sexual por parte do avô. Após o falecimento do genitor e, conseqüentemente, a cessação das coações, a adolescente procurou o Conselho Tutelar para esclarecer a verdadeira versão dos fatos, sendo certo que tal fato foi comunicado à 2ª Promotoria de Justiça (evento 16).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar encaminhar Notícia de Fato, dispondo, em síntese, que uma adolescente foi vítima de abuso sexual praticado pelo esposo de sua avó paterna.

Verifica-se que após o falecimento do genitor e a cessação das pressões psicológicas, a adolescente procurou espontaneamente o Conselho Tutelar para apresentar a verdadeira versão dos fatos, negando a prática de qualquer ato de natureza sexual por parte do acusado. Além disso, a adolescente passou a residir com sua genitora na cidade de Goiânia, onde está realizando tratamento psicológico, não se encontrando em situação de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar de Aragominas/TO), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006432

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Nova Olinda encaminhar Notícia de Fato informando que uma criança, devidamente qualificada nos autos, estaria sendo vítima de violência física e psicológica, supostamente praticada por sua avó materna.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para comprovar as medidas de proteção aplicadas, e à Equipe de Proteção Especial de Nova Olinda/TO, para a realização de estudo psicossocial, a fim de verificar eventual situação de risco e apontar as medidas de proteção mais adequadas ao caso (evento 2).

O Conselho Tutelar apresentou resposta informando que encaminhou a criança para atendimento psicológico e solicitou o acompanhamento da Equipe da Proteção Especial (evento 5).

A Proteção Especial de Nova Olinda apresentou relatório, informando que a avó materna negou veementemente qualquer prática de violência ou maus-tratos físicos e psicológicos contra sua neta, afirmando que a criança representa tudo em sua vida. Relatou ainda que, após tomar conhecimento das acusações, dirigiu-se espontaneamente à Polícia Civil, onde foi realizada uma avaliação física na criança, não sendo constatados indícios de agressão. Em entrevista, a criança negou ter sido vítima de qualquer tipo de violência física ou negligência por parte da avó materna, relatando que é bem cuidada, recebe atenção adequada e que prefere permanecer sob os cuidados da avó, com quem se sente segura e acolhida. O estudo concluiu que a criança demonstrou estar recebendo cuidados adequados por parte de sua avó materna (evento 6)

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar encaminhar Notícia de Fato, dispondo, em síntese, que uma criança, estaria sendo vítima de violência física e psicológica por parte da sua avó materna.

Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que as alegações apresentadas no ofício não se restaram comprovadas. Durante entrevista com a Equipe de Proteção, a criança negou todas as acusações, e não foram identificados sinais de que ela estaria em situação de risco.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Conselho Tutelar de Nova Olinda), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa nº 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após diversas tentativas por parte da Secretaria Administrativa, conforme consta no(s) evento(s) de nº 154, 159 e 166.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 0016782-90.2020.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: I.O.D.C. (CPF: *83.*11*98*-0*)

2) PROCESSO Nº 0003121-68.2025.8.27.2706,: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: M.R.D.S. (CPF: *98.*21.88*-9*)

3) PROCESSO Nº 019781-45.2022.8.27.2706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

VÍTIMA: C.B.D.S.S. (CPF: *23.*78.92*-9*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2508/2025

Procedimento: 2024.0014707

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0014707, que tem por objetivo apurar denúncia de cavação de buraco em calçada, localizada no Setor Morada do Sol, na Rua 13, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar escavação irregular de buraco em calçada, para instalação de sistema sumidouro, no Setor Morada do Sol, na Rua 13, em Araguaína-TO, figurando como interessados, a Coletividade, Paulo Roberto Pereira dos Santos e o Departamento Municipal de Posturas.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0014707;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Solicite-se ao Senhor PAULO ROBERTO PERREIRA DOS SANTOS, que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar de maneira precisa e completa, o endereço do local da irregularidade noticiada na denúncia;
- f) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO LIMINAR DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006266

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos 2025.0006266, de notícia anônima recebida via Ouvidoria (Evento 1), tendo por escopo apurar *suposta irregularidade na contratação da empresa J. Neto Pinheiro Rocha pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO*, que teria como sócio indivíduo parente de uma vereadora do município, eleita em 2024.

A manifestação sugere genericamente a prática de ato de improbidade administrativa por parte do prefeito municipal, sem, contudo, indicar qualquer conduta concreta da referida parlamentar no processo de contratação, tampouco apontar de que forma o vínculo de parentesco teria resultado em favorecimento ilícito. Foi juntada apenas cópia do instrumento contratual (evento 1, anexo).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, é cabível o indeferimento liminar da Notícia de Fato quando esta for genérica, incompreensível ou desacompanhada de indícios mínimos de materialidade.

No presente caso, a única alegação consiste no fato de o contratado ser supostamente irmão da vereadora Sindel Pinheiro Rocha, sem qualquer descrição de:

- eventual interferência da vereadora no processo de contratação;
- dolo ou vantagem indevida por parte do contratado;
- conduta omissiva ou comissiva do prefeito apta a configurar improbidade.

A simples existência de vínculo de parentesco remoto, por afinidade (irmão da vereadora), não configura ilegalidade ou nulidade da contratação, por ausência de previsão normativa nesse sentido.

Ressalta-se que a Súmula Vinculante n.º 13 do STF, muitas vezes evocada em casos semelhantes, tem o seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, viola a Constituição Federal.

Referido enunciado não se aplica a contratações regidas pela Lei de Licitações, mas sim a nomeações para cargos em comissão ou funções gratificadas, conforme entendimento consolidado pelo próprio STF.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, que rege o novo regime de licitações e contratos administrativos, trata da vedação de contratação de parentes no âmbito do órgão licitante. Veja-se o que dispõe seu art. 9º, §1º, inciso III:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato:

(...)

§1º A vedação estabelecida no *caput* estende-se:

III – ao agente público da administração licitante que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de proprietário, de sócio com mais de 5% do capital da empresa contratada ou de dirigente da entidade contratada.

No caso concreto, a vereadora não integra o Poder Executivo municipal, tampouco exerce função no órgão licitante ou na administração licitante, que, no caso, é a Prefeitura de Nova Olinda/TO. Como membro do Poder Legislativo, não possui competência para ordenar despesas, fiscalizar licitações internamente ou interferir no processo administrativo de contratação.

A ausência de indício ou sequer relato de interferência ou conluio entre os envolvidos, somada à generalidade da denúncia e à inexistência de prova autônoma de irregularidade, impede a instauração de investigação.

Por fim, não há qualquer elemento indiciário — ainda que mínimo — de que tenha havido direcionamento da licitação, simulação de concorrência, ausência de formalidade ou superfaturamento. O único documento anexado (contrato) é formal e público, e não revela, por si só, qualquer irregularidade ou indício de improbidade administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como diante do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2025.0006266, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Determino que, conforme preconiza o §1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, promovo pelo sistema virtual a cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - ARQUIVAMENTO DE IC - COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Procedimento: 2021.0008745

Procedimento n.º 2021.0008745

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Denunciante anônimo (via Ouvidoria)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008745, instaurado para apurar alegação de que a Prefeitura de Nova Olinda/TO teria pago R\$ 17.500,00 pela instalação de um letreiro turístico que não teria sido executado.

A Notícia de Fato que originou o feito (27 out 2021) foi juntada no evento 18, contendo print do Portal da Transparência demonstrando o pagamento e a afirmação de inexistência da obra. Em resposta ao primeiro ofício (evento 9), o Município encaminhou Ofício 001/2022/SEMAT com duas fotografias do letreiro “EU ♥ NOVA OLINDA” instalado nas entradas da cidade e declarou a conclusão do serviço. A denúncia não apresentou novos elementos nem foram trazidos aos autos fatos que infirmassem a informação oficial.

Diligências posteriores limitaram-se a reiterar pedidos de documentação; nada de relevante alterou o cenário, e não surgiram indícios de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, a prova carreada — fotografias do bem público finalizado e declaração oficial do secretário municipal — demonstra a efetiva execução física do objeto contratado, afastando o núcleo da irregularidade noticiada (pagamento sem prestação).

Não há indícios de dano ao erário (art. 10, Lei 8.429/1992) nem de enriquecimento ilícito (art. 9.º).

Eventual falha documental na liquidação da despesa caracteriza apenas irregularidade formal sujeita ao controle do Tribunal de Contas, sem repercussão na esfera da improbidade após a reforma de 2021.

Assim, inexistente fundamento fático-jurídico para propositura de Ação Civil Pública, recomendando-se o arquivamento, em observância aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF).

Por fim, registre-se que, no prazo de 6 (seis) meses após o arquivamento, caso surjam novas provas ou fato relevante, os autos poderão ser desarquivados; ultrapassado tal lapso, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n.º 2021.0008745, com fulcro no art. 10 da Resolução 23/2007-CNMP, art. 9.º da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1.º, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Em cumprimento ao referido art. 18, § 3.º, dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao denunciante anônimo, mediante publicação em Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-o de que poderá apresentar razões ou documentos ao Egrégio Conselho Superior no prazo de 10 (dez) dias.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3.º, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos, no prazo máximo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Data e hora do sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva
Promotor de Justiça

Araguaina, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014903

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, cientifica noticiante anônimo e demais interessados pelo presente edital no DOMP/TO, da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0014903 conforme § 1º do art. 18 da Resolução CSMP n. 005/2018 e Enunciado CSMP nº 6, de 16 de janeiro de 2024. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

O *Parquet* Estadual informa ainda que o prazo para interposição de eventual recurso administrativo da decisão para o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins é de 10 (dez) dias nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da Resolução CSMP 005/2018.

Arraias, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2506/2025

Procedimento: 2025.0004404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria de Justiça a Notícia de Fato, NF 2025.0004404, decorrente da representação efetuada junto à Ouvidoria pela interessada, Sra. Dra. Christiane de Holanda Camilo, servidora pública estadual, professora da Universidade Estadual do Tocantins, na Faculdade de Direito, Campi Palmas, concursada para as cadeiras de Direito Constitucional e Direito Internacional, que aponta ofensa a legalidade e publicidade pela Coordenação da Faculdade de Direito da referida universidade pública;

CONSIDERANDO que a noticiante narra supostas “*violações ocorridas em Reunião do NDE, do dia 13/12/2024, e novo intento de violação na última semana*”, atribuindo tais atos ao coordenador do curso, Professor Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior, afirmando que estes não são eventos isolados e se repetem desde 2020;

CONSIDERANDO que consta no presente procedimento o *Termo de Comparecimento e Declarações* (Evento 3), firmado nesta promotoria na data de 19/05/2025, no qual a noticiante reitera o conteúdo da representação e reitera ter solicitado informações e documentos (notadamente Atas de Reuniões) diretamente à UNITINS e formulado outros requerimentos de informações públicas via plataforma FALA BR, obtendo, todavia, apenas respostas parciais da Pró-Reitoria de Pesquisa e nenhuma resposta da Coordenação do Curso de Direito;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, com redação conferida pela Lei nº 14.230/2021, que tipifica como ato de improbidade administrativa dolosa a conduta de “*negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei*”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIII prevê que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a representação indica supostas falhas na observância da Lei de Acesso à Informação

(Lei nº 12.527/2011) com ausência de transparência em processos/documentos administrativos, já que a docente afirma que não tem acesso a Atas do NDE e do Colegiado da Faculdade de Direito da UNITINS;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 prevê que é ato de improbidade administrativa que viola princípios, a conduta prevista no art. 11, inciso IV, ou seja, "negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;"

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0004404;

2-Objeto: apurar supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins, na Faculdade de Direito, Campi Palmas, narradas pela Professora, Dra. Christiane de Holanda Camilo, notadamente negativa de publicidade de documentos oficiais;

3-Investigado: a apurar;

DETERMINA a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Oficie-se a Reitoria da UNITINS, à Ouvidoria da UNITINS, e ao Departamento Jurídico da UNITINS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informações e documentos que comprovem a entrega para à interessada, Dra. Christiane de Holanda Camilo de cópias de todas as atas das reuniões do NDE e do Colegiado da Faculdade de Direito, campus Palmas, e Ofícios da coordenação da Faculdade de Direito, referentes ao período de 20 de janeiro de 2016 até 14 de fevereiro de 2025;

b) Certidão sobre a existência ou não de sindicâncias e processos administrativos disciplinares abertos contra ela no período de 20 de janeiro de 2016 até 30 de novembro de 2024;

c) comprovação de outras eventuais providências que tenham sido realizadas em face de requerimentos formulados por Dra. Christiane de Holanda Camilo;

4. Remeta-se cópia da presente para a interessada para ciência.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004657

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 26/03/2025, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Palmas-TO no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 062/2024, envolvendo a não convocação de candidatos aprovados no cadastro de reserva, apesar da existência de vagas decorrentes de desistências; a negativa de acesso a informações públicas relativas às nomeações e contratações; e a suposta admissão de profissionais sem a formação exigida para o magistério. Entretanto, o anônimo não apontou comprovação de solicitação das informações ou maiores detalhes sobre os fatos.

Assim, no evento 03 foi procedida a notificação do interessado para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias.

Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento frágeis e insuficientes para comprovar os fatos narrados.

Após notificar o denunciante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 5, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009719

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0009719 instaurado em 30/01/2020 através de representação, de forma anônima, tendo como objeto Apurar possível enriquecimento ilícito de Francicero Rocha Lopes, servidor lotado no Hospital Infantil de Palmas, pelo recebimento de remuneração sem a devida contraprestação laboral.

No curso das investigações, foram solicitadas diligências ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, com o objetivo de apurar eventual inassiduidade habitual ou abandono de cargo por parte do servidor Francicero Rocha Lopes.

O relatório emitido por referido núcleo indicou que o servidor exercia suas atividades como Coordenador do Laboratório Ambulatório, vinculado à Faculdade de Palmas (FAPAL), no período matutino, de segunda a sexta-feira (evento 4).

Durante a instrução do inquérito, verificou-se que o cargo de Coordenador do Curso de Enfermagem, ocupado pelo Sr. Francicero, não exigia assinatura em folha interna de controle de frequência, razão pela qual não foram localizados relatórios mensais de controle de frequência (evento 18).

Adicionalmente, conforme documentação fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (evento 20), foi demonstrado que o servidor cumpria integralmente sua carga horária no Hospital Infantil de Palmas, desempenhando suas funções de enfermeiro majoritariamente no período vespertino. As folhas de ponto apresentadas corroboram essa informação, afastando a hipótese de sobreposição de horários entre as atividades desempenhadas no Hospital Infantil e na Faculdade.

Após pesquisas em fontes abertas, verificou-se que o servidor foi removido a pedido do Hospital Infantil de Palmas para o Hospital de Referência de Gurupi (vide diário oficial nº 5564, PORTARIA Nº 161/2020/SES/SGPES/DGP/GGP, DE 02 DE MARÇO DE 2020).

Ressalta-se que Francicero Rocha Lopes encerrou suas atividades na Faculdade de Palmas (FAPAL) em 06 de março de 2018.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a acumulação de cargos por profissionais de saúde é lícita, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

No caso, o servidor exerceria também labor em faculdade privada.

No presente caso, porém os documentos constantes nos autos demonstram que a priori as atividades desempenhadas nos dois trabalhos não se sobrepunham, sendo exercidas em turnos distintos (matutino e vespertino), o que evidencia a compatibilidade de horários exigida pela norma constitucional.

Ademais, não foram identificados elementos que indiquem a prática de ato doloso visando ao enriquecimento ilícito, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.429/92.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85(Lei da Ação Civil Pública).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0009719.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2500/2025

Procedimento: 2025.0008207

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Educação da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a instituição, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 313, de 04 de novembro de 2024, do Grupo de Trabalho “Saneamento nas Escolas – Projeto Sede de Aprender”, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão da Infância, Juventude e Educação (CIJE), com o objetivo de desenvolver metodologias e soluções tecnológicas de comunicação digital para interação e coordenação dos trabalhos no escopo do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o CNMP, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa e o Ministério Público do Estado de Alagoas, em 24 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO a previsão de atuação conjunta nacional entre os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, com foco em fiscalizações presenciais nas escolas sem acesso à água potável, sem água, sem saneamento básico e/ou sem banheiros, a ser realizada entre os dias 02 e 06 de junho de 2025, por membros com atribuição na matéria, com apoio dos Centros de Apoio e/ou Núcleos de Educação e de Meio Ambiente das unidades ministeriais;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Censo Escolar 2024, disponíveis para consulta no link <https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, o Município de Palmas – TO possuía, no ano de 2024, uma escola sem esgoto, classificada com baixo risco, sendo esta a Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Entre Rios, localizada na Rodovia TO-030, Chácara Serra Verde;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal, encontra-se a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o acesso à água potável, ao esgotamento sanitário e a banheiros em condições

adequadas constitui requisito indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais à educação, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento pleno de crianças, adolescentes, profissionais da educação e toda a comunidade escolar, sendo elemento essencial para a prevenção de doenças, para a redução da evasão escolar e para a melhoria dos índices de aprendizagem, conforme reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e por organismos nacionais de defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO, por fim, a relevância social e a magnitude do projeto “Sede de Aprender”, que reforça o papel institucional do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais da população estudantil;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar a situação do saneamento básico na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Entre Rios, localizada no município de Palmas – TO, no âmbito do projeto nacional “Sede de Aprender”.

Art. 2º DETERMINAR as seguintes providências iniciais:

I – Autuar e registrar a presente Portaria no sistema próprio do Ministério Público;

II – Oficiar à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas sobre a situação do saneamento básico na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Entre Rios, incluindo:

Diagnóstico atual da estrutura de saneamento (água, esgoto, banheiros e condições de uso);

Plano de intervenção, se existente;

Cronograma de obras ou de eventuais adequações planejadas;

III – Incluir a Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Entre Rios no rol das instituições a serem fiscalizadas presencialmente, na semana de 02 a 06 de junho de 2025, no âmbito da atuação conjunta nacional do Ministério Público e dos Tribunais de Contas;

IV – Oficiar à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, para ciência quanto à instauração do presente procedimento administrativo, em conformidade com as normas internas da instituição;

V – Oficiar ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA/MPTO), para:

a) Solicitar apoio técnico-operacional na instrução do presente procedimento administrativo;

b) Requisitar a designação de profissional técnico (engenheiro, arquiteto, biólogo, sanitarista ou profissional

equivalente) para que acompanhe a Promotora de Justiça com atuação na área da Educação durante a inspeção in loco na Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Entre Rios, contribuindo com a análise técnica da infraestrutura sanitária da unidade.

Art. 3º ESTABELECE o prazo de 12 (doze) meses para a conclusão do presente procedimento administrativo, prorrogável mediante decisão fundamentada.

Art. 4º DETERMINAR a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como os registros de praxe no sistema institucional.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006134

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia anônima acerca de supostas irregularidades na rede pública municipal de ensino de Palmas/TO, relacionadas a:

- Redução da carga horária escolar, com a extinção de turmas em tempo integral e sua conversão para atendimento em período parcial;
- Ausência de cuidadoras nas unidades escolares, especialmente na educação infantil, comprometendo o cuidado, a segurança e o desenvolvimento das crianças;
- Falta de alimentação escolar, com interrupções ou ausência do fornecimento regular da merenda.

É o sucinto relatório.

A denúncia aponta que tais fatos violariam direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, podendo caracterizar, em tese, negligência administrativa e afronta aos princípios constitucionais que regem a educação pública.

Após análise dos elementos constantes nos autos, constata-se que os fatos noticiados já são objeto de acompanhamento regular e específico por esta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no âmbito de procedimentos extrajudiciais formalmente instaurados e em plena instrução, quais sejam:

- Procedimento Administrativo nº 2018.0007974, instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução da política pública de alimentação escolar no município de Palmas/TO, abrangendo desde a regularidade e qualidade no fornecimento até questões estruturais e contratuais que impactam a oferta da merenda escolar;
- Procedimento Extrajudicial nº 2020.0005106, instaurado para acompanhar a política pública de oferta de vagas em creches na rede municipal de Palmas/TO, bem como analisar a repercussão da medida adotada pelo município de redução de turmas de tempo integral para parcial, visando à abertura de mais vagas, medida cuja adequação pedagógica, social e jurídica já está sob apuração ministerial;
- Procedimento Extrajudicial nº 2022.0001752, que também tem como escopo o acompanhamento da expansão, manutenção e qualidade da oferta de vagas em creches, além de analisar os impactos das decisões administrativas que repercutem no direito à educação infantil no município de Palmas/TO.

Portanto, verifica-se que a presente Notícia de Fato versa sobre objeto já abrangido integralmente por procedimentos extrajudiciais robustos, com acompanhamento permanente desta Promotoria de Justiça, não havendo, portanto, justa causa para a tramitação autônoma da presente manifestação.

Nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018, a Notícia de Fato tem natureza administrativa preliminar, destinada à análise inicial da existência de elementos mínimos para subsidiar a atuação ministerial, não se justificando sua continuidade quando o objeto já está sendo devidamente analisado em procedimento formalmente instaurado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, uma vez que os fatos relatados já são objeto de apuração nos seguintes procedimentos extrajudiciais em tramitação nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital:

- Procedimento Administrativo nº 2018.0007974 – Acompanhamento da alimentação escolar no município de Palmas/TO;
- Procedimento Extrajudicial nº 2020.0005106 – Acompanhamento da política pública de oferta de vagas em creches e das medidas de alteração na jornada escolar na rede municipal de Palmas/TO;
- Procedimento Extrajudicial nº 2022.0001752 – Acompanhamento da expansão, manutenção e qualidade das vagas em creches no município de Palmas/TO.

Por se tratar de denúncia anônima, não é possível promover notificação ao denunciante acerca do presente arquivamento.

Ressalto, por oportuno, que eventuais interessados poderão, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro em ordem cronológica, mantendo-se a documentação disponível para eventual auditoria, nos termos do artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com redação dada pela Resolução nº 198/2018.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0006122

DILAÇÃO DE PRAZO

Considerando que o prazo deste Procedimento Administrativo vence daqui a 7 dias e que esse tipo de procedimento foi aberto com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o Conselho Tutelar Norte (políticas públicas ou instituições) e não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito, PRORROGO o presente feito, por força do art. 26 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, por mais 1 ano.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014648

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2024.0014648

ARQUIVAMENTO

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento preparatório encaminhado pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurado em razão da notícia de fato encaminhada pelo Conselho Tutelar da Região Central. O referido procedimento trata de uma família em situação de vulnerabilidade social, sem rede de apoio, que necessita de transferência escolar. Especificamente, solicita a transferência para o adolescente Yuri Burjack Sardinha (15 anos), que cursa o 8º ano, e para as crianças Luan Burjack Sardinha e Lucas Burjack Sardinha (ambos com 11 anos, cursando o 6º ano), e Ludimila Burjack Sardinha (10 anos, cursando o 4º ano), que necessitam de matrícula em escola de tempo integral próxima à sua residência, qual seja, ETI Almirante Tamandaré. Além disso, a criança Samuel Burjack da Cruz (3 anos), matriculado no Maternal II, necessita ser transferido para o CMEI Terezinha Alves Evangelista.

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital requisitou a imediata disponibilização de vagas em unidades escolares próximas à residência da família.

O procedimento extrajudicial foi desmembrado, enviando cópia dos autos à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando a atribuição deste órgão de execução para atuar nos feitos relativos à Proteção Integral, Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área da Infância e Juventude.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que o procedimento já havia sido desmembrado para envio de cópia à 21ª Promotoria de Justiça de Palmas, em 22 de novembro de 2024 (evento 08), tendo gerado o seguinte auto: 2024.0014068 - Transferência escolar.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9ª, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013. Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Dessa forma, considerando que todas as providências pertinentes estão sendo adequadamente tomadas no âmbito do procedimento extrajudicial nº 2024.0014068, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de processo judicial.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2515/2025

Procedimento: 2024.0014779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0014779, para apurar suposta perseguição (política) ao servidor Fabrício Pereira e Silva, por meio de negativa de fruição de férias vencidas, ou por sua suspensão imotivada, por parte do Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital Geral de Palmas, G.D.O., e Diretor Geral, I.A.B.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para que, em até dez dias úteis, preste informações relativas aos fatos noticiados, especialmente com o fim de esclarecer as razões para o indeferimento, revogação ou suspensão de férias do servidor Fabrício Pereira e Silva;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006131

←

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0006131 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010795049202522), esclarecendo-se, em até 05 (cinco) dias úteis, (I) em que consiste o prejuízo ao erário (quais valores foram supostamente desviados, quais documentos públicos ou fontes evidenciam o suposto prejuízo, quem se beneficiou indevidamente com os recursos públicos, qual foi a atuação concreta dos agentes públicos mencionados na prática dos atos lesivos ao erário); (II) os dados específicos das diárias pagas em duplicidades (quem recebeu, em que datas, em quais viagens e por quais motivos seriam indevidas); (III) a identificação das emendas parlamentares supostamente superfaturadas, com a indicação do(s) parlamentar(es) envolvido(s), valores questionados, objetos ou metas das emendas, e indícios de sobrepreço; e (IV) documentos ou quais outros elementos de prova que permitam o início da apuração, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DA DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO

Procedimento: 2025.0006314

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do DESMEMBRAMENTO da notícia de fato nº 2025.0006314 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n. 07010796061202554), considerando que parte dos fatos narrados na representação refere-se a possível prática de conduta (atribuída a R. L. C.) que pode configurar ilícito penal, notadamente o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal. Em razão disso, encaminhou-se cópia ao Cartório de 1ª Instância, para distribuição a uma das Promotorias Criminais da Capital, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006582, instaurada perante a Ouvidoria deste parquet, por intermédio na qual a interessada Kátia Alves Andrade, informa, em síntese, a necessidade urgente de serviço de roçagem na área verde localizada no Conjunto Belo Vale, Rua MS 23, Quadras 39A e 38A, ao lado da Praça Belo Vale, próxima a ponte, em Palmas - TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0014986, instaurada perante a Ouvidoria deste parquet, por meio da qual o denunciante anônimo informa, em suma, sobre suposta instalação indevida de luzes de natal no Condomínio Residencial Pantanal, localizado na quadra 704 Sul, Alameda 02, HM 02, Q. 704 Sul Alameda 2 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77022-348, pela síndica do condomínio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0015167

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada perante a ouvidoria deste *parquet*, por meio da qual, o denunciante anônimo informa, em suma, sobre falta constante de iluminação pública na Praça da 405 Norte, desta capital;

Considerando que Artigo 30, inciso V da Carta Magna estabelece que é de competência dos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob concessão, os serviços públicos de interesse local, entre os quais se inclui a iluminação pública;

Considerando que em sede de diligências, a Notícia foi encaminhada à SEISP para que para que tomasse ciência desta Notícia de Fato e adotasse as medidas cabíveis à mitigação da falta constante de iluminação na Praça da 405 Norte;

Considerando que em resposta, a SEISP informou "que as falhas de energia ocorreram de forma pontual, sendo prontamente identificadas e solucionadas pela equipe técnica de iluminação pública. A correção foi realizada com a maior celeridade possível, a fim de evitar quaisquer prejuízos aos usuários e assegurar a normalização do serviço (eventos 9 e 10);

Portanto, em que pese a irresignação do denunciante anônimo, observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006414, instaurada perante a Ouvidoria deste parquet, por intermédio da qual a denunciante Fernanda Ventura, informa em suma: "não atendimento de serviço público, por parte da prefeitura de Palmas/TO, para retirada de galhos e móveis de madeira na Quadra 403 Norte, alameda 4, número 25, lote 13, realizado por minha pessoa há quase 2 meses através do protocolo n. 66943, no dia 10/03/2025. A situação das galhadas é do imóvel vizinho ao identificado nessa denúncia, que está na calçada há mais de 9 meses, que foi notificado quando da realização do pedido n. 66943. Ocorre que desde a realização do pedido n. 66943 foi dado o prazo de retirada de até 10 dias úteis, que notoriamente não ocorreu, e foram realizadas diversas ligações tanto por mim, inquilina do imóvel, quanto pela filha da proprietária do imóvel, requerendo o cumprimento do serviço público" (evento 1);

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2514/2025

Procedimento: 2024.0006408

PORTARIA nº 17/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0006408 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ausência de infraestrutura das Quadras 107 N (ARNO 13) e 207N (ARNO 23) desta Capital; (evento 1);

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 11354/2024/PGE-GAB já esclareceu que a responsabilidade de instruir os processos que visam a implantação de infraestrutura em quadras e/ou loteamentos urbanos são de responsabilidade do Estado do Tocantins. (Evento 20);

CONSIDERANDO a ATA DE AUDIÊNCIA realizada no dia 27/02/2025, na qual ficaram consolidadas algumas DETERMINAÇÕES (evento 34);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ausência de áreas verdes bem estruturadas e áreas de lazer com espaço para a prática esportiva, como pistas de caminhada e outros equipamentos urbanos, no bairro Jardim Taquari, nesta capital. Figurando como investigada a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida Recomendação ao Prefeito de Palmas para providenciar a urbanização das Quadras 107 e 207 Norte, especialmente quanto a definição das vias internas e áreas verdes, instalação de iluminação pública e demais infraestruturas necessárias ao bem-estar dos moradores daquelas quadras

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da

Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0006582

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, na qual a interessada Kátia Alves Andrade, informa, em síntese, a necessidade urgente de serviço de roçagem na área verde localizada no Conjunto Belo Vale, Rua MS 23, Quadras 39A e 38A, ao lado da Praça Belo Vale, próxima a ponte, em Palmas - TO.

Considerando que a reclamante fora NOTIFICADA para informar nestes autos se o problema já foi resolvido, tendo em vista que já foi feita denúncia junto a Prefeitura, na mesma época em que foi enviada a esta Promotoria;

Considerando que em resposta à Notificação nº 105/2025, a Sra. Kátia Alves Andrade informou que, a solicitação de roçagem urgente para a Rua MS 23, Quadras 39A e 38A, no Conjunto Belo Vale, foi atendida;

Portanto observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão e a ciência dos interessados.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2507/2025

Procedimento: 2025.0008225

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta que IDCN é portadora de doença de CROHN e síndrome disabsortiva, apresentando desnutrição crônica e perda ponderal de 22kg em 12 meses com quadro de diarreia frequente devido a doença. Necessita receber aporte nutricional adequado (fórmula nutricional em pó, polimérica, normocalórica, destinada a portadores da doença de Crohn - 6 medidas de 50g 2x ao dia diluída em 250 ml de água - 8 latas de 400g/mês), e necessita também de medicamento Ustequinumabe 130g (2 frascos) por via endovenosa 1x , havendo negativa de fornecimento pela assistência farmacêutica.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de aporte nutricional adequado (fórmula nutricional em pó, polimérica, normocalórica, destinada a portadores da doença de Crohn - 6 medidas de 50g 2x ao dia diluída em 250 ml de água - 8 latas de 400g/mês), e medicamento Ustequinumabe 130g (2 frascos) por via endovenosa 1x a usuária do SUS – IDCN.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000414

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0000414 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010759686202535) que descreve o seguinte:

Boa noite ! quero fazer uma denuncia na cidade de Palmeirantes no ano de 2023 ocorreu um concurso sendo homologado resultado final de aprovados e classificados em 14 /07/2023 , sendo assim prefeito chamou alguns mas necessariamente motorista categoria D uns apossando ou desistindo, mas no ano de 2024 , prefeito mandou um projeto para câmara de vereadores aprovar para de urgência contrata vários cargos e novamente dentre esses motoristas de categoria D , quero aqui denunciar se tem aprovados e classificados esperando para ser chamados porque não chamar.

Verifica-se que o noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem e quantos foram empossados e, eventualmente, desistiram do cargo de Motorista, categoria D, daquele concurso público. Também não ficou explicitado qual o projeto de lei enviado à Câmara Municipal para aprovação, e sequer consta informação de que o referido projeto foi aprovado.

Ademais, não foi apresentado qualquer documento que pudesse respaldar as alegações formuladas, limitando-se o(a) noticiante a apresentar afirmações genéricas e desprovidas de qualquer comprovação.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) indicar qualificação, ao menos nome completo, dos candidatos que tomaram posse e desistiram do cargo de Motorista com CNH, categoria D, do referido concurso público; (ii) informar qual o projeto de lei que foi enviado para a Câmara visando à aprovação com urgência para contratação de motoristas, com CNH, categoria D; e (iii) apresente provas e ou cópia da legislação referente ao referido projeto de lei.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2107 datado em 19 de Fevereiro de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o indeferimento e arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando que:

a) Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10

(dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;

b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e

e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 27 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2504/2025

Procedimento: 2025.0008220

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS n. 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação n. 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, consoante os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação, mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação

estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do “Projeto Regula SUS”, que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS" estabelece como objetivos “Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde; Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins; Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde; Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde”;

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento o Projeto Institucional Regula SUS no Município de Pequizeiro-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeie-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste

feito;

4. Proceda-se à juntada aos autos do Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;

5. Expeçam-se ofícios aos seguintes órgãos e entidades:

I - à Secretaria Municipal de Saúde de Pequizeiro, solicitando, no prazo 15 dias:

a) dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades;

b) relatório sobre a capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG), incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município;

c) lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso.

II - à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores do Município de Pequizeiro e transparência da organização e pactuação da rede local.

6. Após a juntada das respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2503/2025

Procedimento: 2025.0008217

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS n. 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação n. 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, consoante os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação, mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do “Projeto Regula SUS”, que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS" estabelece como objetivos “Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde; Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins; Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde; Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde”;

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento o Projeto Institucional Regula SUS no Município de Itaporã do Tocantins-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3. Nomeia-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

4. Proceda-se à juntada aos autos do Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;

5. Expeçam-se ofícios aos seguintes órgãos e entidades:

I - à Secretaria Municipal de Saúde de Itaporã do Tocantins, solicitando, no prazo 15 dias:

a) dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades;

b) relatório sobre a capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG), incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município;

c) lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso.

II - à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores do Município de Itaporã do Tocantins e transparência da organização e pactuação da rede local.

6. Após a juntada das respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2502/2025

Procedimento: 2025.0008215

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS n. 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação n. 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, consoante os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação, mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do "Projeto Regula SUS", que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS" estabelece como objetivos "Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde; Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins; Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde; Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde";

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento o Projeto Institucional Regula SUS no Município de Goianorte-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3. Nomeia-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Proceda-se à juntada aos autos do Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;
5. Expeçam-se ofícios aos seguintes órgãos e entidades:
 - I - à Secretaria Municipal de Saúde de Goianorte, solicitando, no prazo 15 dias:
 - a) dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades;
 - b) relatório sobre a capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG), incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município;
 - c) lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso.
 - II - à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores do Município de Goianorte e transparência da organização e pactuação da rede local.
6. Após a juntada das respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 2501/2025**

Procedimento: 2025.0008213

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas, com a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo art. 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, e que sua tutela deve ser garantida pelo Estado de forma integral e equitativa;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o Decreto n. 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência e a articulação inter-federativa;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Regulação (PNR), regulamentada pela Portaria GM/MS n. 1.559/2008 e consolidada na Portaria de Consolidação n. 2/2017, que estabelece diretrizes para a regulação do acesso, da atenção e dos sistemas de saúde no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS busca promover o acesso ordenado e adequado aos serviços de saúde, reduzindo desigualdades e garantindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de otimizar os processos de regulação da assistência à saúde, com vistas a racionalizar fluxos assistenciais, reduzir tempos de espera e garantir transparência no acesso aos serviços do SUS, consoante os princípios da equidade e integralidade;

CONSIDERANDO ser imprescindível a capacitação permanente dos profissionais atuantes nas centrais de regulação, assegurando padronização de procedimentos, excelência técnica e efetividade na organização da demanda em saúde;

CONSIDERANDO a urgência na modernização dos sistemas de regulação, mediante a incorporação de tecnologias da informação e comunicação, instrumento essencial para aprimorar a governança, a interoperabilidade de dados e a tomada de decisão no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO ser fundamental o monitoramento sistemático de indicadores de desempenho e a alocação estratégica de recursos públicos, visando à maximização da eficiência na prestação de serviços de saúde à população;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir a judicialização da saúde no Estado do Tocantins, evidenciada pelos dados do DATAJUD/CNJ (2024), que apontam demandas excessivas por tratamentos médicos, exames e medicamentos;

CONSIDERANDO, ainda, que tais medidas são eixos estruturantes do "Projeto Regula SUS", que prevê expressamente em seu Plano de Trabalho a modernização dos processos regulatórios como estratégia para redução da judicialização da saúde no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Termo de Abertura do Projeto "Regula SUS" estabelece como objetivos "Fomentar a cultura de diálogo e conciliação na área da saúde; Reduzir o número de ações judiciais relacionadas à saúde no Estado do Tocantins; Agilizar a resolução de conflitos relacionados ao acesso a diagnóstico, tratamentos e serviços de saúde; Melhorar o processo de trabalho da regulação de acesso das Secretarias Municipais de Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; Aumentar a satisfação dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e Consolidar o papel do MPTO como defensor do direito à saúde";

CONSIDERANDO os indicadores de mensuração do projeto, especialmente a redução do tempo de espera por exames (SISREG), a diminuição de ações judiciais (DATAJUD/CNJ) e o aumento da satisfação dos usuários (Ouvidoria do SUS), que demandam monitoramento contínuo pelos gestores municipais e estaduais,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento o Projeto Institucional Regula SUS no Município de Colmeia-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3. Nomeia-se a Assessora Ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Proceda-se à juntada aos autos do Termo de Adesão e Plano de trabalho elaborado em conjunto com o CAOSAÚDE, destinados à realização das ações do presente Projeto;
5. Expeçam-se ofícios aos seguintes órgãos e entidades:
 - I - à Secretaria Municipal de Saúde de Colmeia, solicitando, no prazo 15 dias:
 - a) dados atualizados sobre filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas, estratificados por especialidades;
 - b) relatório sobre a capacidade operacional das Centrais de Regulação (SISREG), incluindo número de profissionais alocados e protocolos de classificação de risco implementados no município;
 - c) lista de procedimentos e serviços pactuados na PPI com a descrição da quantidade pactuada e o percentual de cumprimento das pactuações referentes à regulação do acesso.
 - II - à Secretaria Estadual de Saúde, solicitando plano de capacitação continuada para reguladores do Município de Colmeia e transparência da organização e pactuação da rede local.
6. Após a juntada das respostas ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006492

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de denúncia anônima feita por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público, apontando possível prática de descarte irregular de resíduos industriais (soro de leite) por parte do Laticínio Mussarela Tavares, situado no Município de Goianorte/TO. Segundo o relato, caminhões pertencentes à empresa estariam realizando o despejo de soro de leite em pasto localizado na zona urbana da cidade, de propriedade do próprio dono do laticínio (evento 1).

O referido descarte estaria gerando forte odor, perceptível principalmente nos períodos da manhã e do final da tarde, comprometendo severamente a qualidade de vida dos moradores do entorno e gerando potenciais riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Oficiou-se à Vigilância Sanitária Municipal, solicitando atuação no caso narrado pelo denunciante, com apresentação de relatório sobre as medidas adotadas — Ofício n. 168/2025/2ªPJC (evento 5).

Em atendimento à solicitação ministerial, a Vigilância Sanitária informou que realizou vistoria no local indicado, tendo procedido à notificação da empresa para apresentar esclarecimentos sobre o episódio. Na ocasião, o empresário responsável relatou que o incidente já havia sido resolvido anteriormente à atuação da fiscalização, o que foi confirmado pelos agentes sanitários mediante verificação pessoal no local (evento 6).

Por oportuno, a Vigilância Sanitária realizou monitoramento posterior na região, objetivando confirmar a eficácia das medidas adotadas e constatou que, de fato, não mais existe o odor que anteriormente incomodava os habitantes do bairro.

É o relatório.

Analisando detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que o incidente objeto da presente Notícia de Fato já havia sido solucionado pela própria empresa antes mesmo da atuação ministerial, conforme expressamente informado e atestado pela fiscalização da Vigilância Sanitária, que não constatou, na ocasião da vistoria, qualquer irregularidade em curso.

Além disso, o acompanhamento posterior realizado pelo órgão municipal competente corrobora a cessação definitiva da situação denunciada, inexistindo, assim, risco concreto ou atual à saúde pública, tampouco prejuízo ao meio ambiente que justifique a adoção de outras medidas de natureza sancionatória ou preventiva por parte deste Órgão Ministerial.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba “comunicações”, e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N.o 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual

encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2516/2025

Procedimento: 2025.0000555

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0000555, instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata que o Gestor do Município de Cristalândia/TO nomeou duas servidoras para exercer o cargo de diretora escolar sem observar a Lei Complementar n. 580/2020. Por fim, relatou que para nomear servidor para o referido cargo é necessário participar do processo eletivo, com votação direta e secreta pelos servidores da Unidade Escolar;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Município de Cristalândia/TO que apresentasse toda a documentação do eventual procedimento administrativo referente à nomeação das servidoras I. R. S. A. e D. S. A., nomeadas para o exercício do cargo comissionado de diretora de unidade escolar da Creche Municipal e Pré-Escolar Bem Me Quer e Escola Municipal Dom Jaime Antônio Schuck (ev. 4 e 9);

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Cristalândia/TO encaminhou apenas os decretos de nomeação das servidoras I. R. S. A. e D. S. A., para exercerem os cargos comissionados de Unidade Escolar da Creche Municipal e Pré-Escolar Bem Me Quer e Escola Municipal Dom Jaime Antônio Schuck (ev. 12);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Complementar n. 580/2020 alterou o artigo 53 da Lei Complementar n. 557/2019 – PCCR da Educação Básica do Município, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 53. O diretor da unidade de ensino será obrigatoriamente servidor concursado, o qual será escolhido por meio de processo eletivo, em votação direta e secreta pelos servidores ocupantes de cargos efetivos na Rede de Educação Básica Municipal de Cristalândia/TO”;

CONSIDERANDO que é necessário o cumprimento do estabelecido no art. 1º da Lei Complementar n. 580/2020 que alterou o artigo 53 e 54 da Lei Complementar n. 557/2019 – PCCR da Educação Básica do Município, que estabelece os critérios para a escolha de diretor de unidade escolar;

CONSIDERANDO, ainda, que a nova fase do FUNBED trouxe consigo o VAAR - Valor Aluno Ano Resultado, uma ferramenta fundamental para melhorar a qualidade da educação no Brasil. Que o VAAR exige a implementação de políticas e práticas educativas como condicionalidades para a destinação de verba adicional para os municípios, incentivando a melhoria da gestão escolar e o atingimento de resultados efetivos;

CONSIDERANDO que a condicionalidade I do VAAR diz respeito à seleção dos gestores escolares, ou seja, quais são os critérios utilizados pela Secretaria de Educação para escolher os seus diretores de escola. Apesar de mais de 90% dos municípios já possuírem uma lei com este objetivo, o VAAR exige algumas particularidades na sua aplicação e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a condicionalidade I do VAAR exige que os municípios possuam legislação local normatizando que o provimento do cargo de gestor escolar deve ser feito por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho e que a escolha também pode ser realizada com a participação da comunidade escolar, desde que os candidatos tenham sido aprovados previamente nos critérios técnicos;

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO possui legislação municipal que estabelece a forma e os

critérios técnicos que devem ser observados na escolha dos diretores escolares das escolas municipais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas providências para instruir os autos,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando acompanhar o estrito cumprimento da Lei Complementar n. 580/2020 que alterou o artigo 53 e 54 da Lei Complementar n. 557/2019 – PCCR da Educação Básica do Município de Cristalândia/TO, que estabelece os critérios que devem ser devidamente observados no processo de escolha de diretor de unidade escolar do município de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Que seja expedida Recomendação ao Município de Cristalândia/TO a fim de que seja dado início a escolha dos novos diretores escolares do Município em atenção ao estabelecido na Lei Complementar n. 580/2020 que alterou os artigos 53 e 54 da Lei Complementar n. 557/2019;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª Promotoria De Justiça De Cristalândia

NOTICIA DE FATO

Procedimento: 2025.0008211

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Venho por meio desta registrar minha preocupação quanto à demora na análise de demandas apresentadas à Comarca de Cristalândia-TO, relacionadas a possíveis irregularidades envolvendo o concurso público do município de Pium-TO.

Apesar da apresentação de documentos e solicitações por parte de cidadãos interessados, as manifestações têm sido arquivadas ou aguardam análise por tempo excessivo, o que tem gerado insegurança jurídica e dúvidas sobre o acompanhamento regular dos fatos.

Ressalto também a falta de retorno claro à sociedade sobre os procedimentos e apurações em curso, o que dificulta a compreensão dos envolvidos quanto às providências tomadas ou não.

Tendo em vista que o concurso em questão se aproxima de seu prazo de validade final, essa demora pode comprometer direitos e gerar frustração em relação ao princípio da legalidade e igualdade no serviço público.

Reforço meu respeito pelas instituições judiciais e apresento este relato com o objetivo de colaborar para que haja maior atenção, agilidade e transparência nas decisões que envolvem o interesse público.

Agradeço pela atenção e espero que esta manifestação seja recebida como um apelo legítimo por justiça e celeridade.

Atenciosamente,

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Trata-se de protocolo e-doc n. 07010804997202566, oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata:

“Venho por meio desta registrar minha preocupação quanto à demora na análise de demandas apresentadas à Comarca de Cristalândia-TO, relacionadas a possíveis irregularidades envolvendo o concurso público do município de Pium-TO.

Apesar da apresentação de documentos e solicitações por parte de cidadãos interessados, as manifestações têm sido arquivadas ou aguardam análise por tempo excessivo, o que tem gerado insegurança jurídica e dúvidas sobre o acompanhamento regular dos fatos.

Ressalto também a falta de retorno claro à sociedade sobre os procedimentos e apurações em curso, o que dificulta a compreensão dos envolvidos quanto às providências tomadas ou não. Tendo em vista que o concurso em questão se aproxima de seu prazo de validade final, essa demora pode comprometer direitos e gerar frustração em relação ao princípio da legalidade e igualdade no serviço público. Reforço meu respeito pelas instituições judiciais e apresento este relato com o objetivo de colaborar para que haja maior atenção, agilidade e transparência nas decisões que envolvem o interesse público.

Agradeço pela atenção e espero que esta manifestação seja recebida como um apelo legítimo por justiça e celeridade. Atenciosamente.”

Diante do acima exposto, autuo o protocolo e-Doc n. 07010804997202566, como Notícia de Fato.

É, em síntese, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o(a) denunciante, ao formular a presente representação anônima, relatou sua preocupação quanto à demora na análise das demandas relacionadas a possíveis irregularidades envolvendo o concurso público do município de Pium/TO, contudo, não se desincumbiu de informar os números dos procedimentos que supostamente aguardam análise por tempo excessivo.

Desta maneira, considerando a argumentação acima e o fato de que a denúncia é genérica, deve ser notificado o(a) denunciante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informe os números dos procedimentos extrajudiciais que supostamente estão aguardando a análise por tempo excessivo; (b) informe os números dos procedimentos extrajudiciais que supostamente foram arquivados sem fundamentação legal por parte deste Parquet.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 07010804997202566_I_assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a13290b7ecbe0e324c334c7d7540ee10

MD5: a13290b7ecbe0e324c334c7d7540ee10

[Anexo II - 07010804997202566_I_assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a13290b7ecbe0e324c334c7d7540ee10

MD5: a13290b7ecbe0e324c334c7d7540ee10

Cristalândia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006146

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades em razão da ausência de monitor no interior do transporte escolar do Município de Pium/TO.

No evento 9 o município de Município de Pium/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante e para informar quais providências serão adotadas para resolver a situação.

No evento 12 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

No evento 13 o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado que o Município de Pium/TO fosse novamente oficiado para informar as providências foram adotadas pelo município para sanar a situação narrada pelo denunciante, qual seja, a ausência de monitor no interior dos veículos que fazem o transporte escolar (ev. 15).

No evento 18 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima registrada no Disque 100 e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relatou, em suma, que não há monitor dentro do transporte escolar do Município de Pium/TO, que as crianças brigam e se machucam e que a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO não adota providências para resolver a situação.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante, e informasse quais providências seriam adotadas para resolver a situação.

Em resposta, o Gestor do Município de Pium/TO informou que a demanda apresentada seria sanada com o retorno das aulas do calendário de 2025, com a convocação dos monitores aprovados no concurso, que estava prevista para o mês de fevereiro e, por tal razão pugnou por 45 dias de dilação de prazo para prestar as informações requeridas (ev. 12).

Posteriormente, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse novamente oficiado para informar a este *Parquet* quais providências foram adotadas para sanar a situação narrada pelo denunciante, qual seja, a ausência de monitor no interior dos veículos que fazem o transporte escolar.

O Município de Pium/TO, por sua vez, informou que a empresa Nova Rota Transportes LTDA responsável pelo transporte escolar no Município colocou monitores nos veículos das rotas escolares mais extensas e com maior número de alunos transportados, com o objetivo de garantir maior segurança, organização e acompanhamento adequado dos estudantes durante o trajeto. Nas rotas que são menores e com menor número de alunos, não foram incluídos monitores, pois os motoristas conseguem controlar o fluxo de entrada e saída e organização do transporte que é feito de Kombi. Como prova do alegado apresentou a documentação encaminhada pela empresa Nova Rota Transportes LTDA, na qual consta os nomes das empresas – MEI prestadoras de serviços contratados para a prestação de monitoria em transporte escolar. Na referida documentação consta os nomes dos monitores e motoristas responsáveis pelas rotas.

De acordo com a resposta do Município de Pium/TO, verifica-se que a situação foi resolvida, uma vez que a empresa responsável pelo transporte escolar atendeu a requisição do Município de Pium/TO e contratou monitores para acompanhar os alunos durante o trajeto escolar no caso das rotas mais extensas e nas rotas com menor número de alunos que são transportados nas Kombis, os próprios motoristas conseguem organizar a entrada e saída dos alunos, portanto, a situação está sanada, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Diante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE ao Município de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006146

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado visando apurar possíveis irregularidades em razão da ausência de monitor no interior do transporte escolar do Município de Pium/TO.

No evento 9 o município de Município de Pium/TO foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante e para informar quais providências serão adotadas para resolver a situação.

No evento 12 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

No evento 13 o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado que o Município de Pium/TO fosse novamente oficiado para informar as providências foram adotadas pelo município para sanar a situação narrada pelo denunciante, qual seja, a ausência de monitor no interior dos veículos que fazem o transporte escolar (ev. 15).

No evento 18 foi juntada resposta do Município de Pium/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima registrada no Disque 100 e encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio da Ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relatou, em suma, que não há monitor dentro do transporte escolar do Município de Pium/TO, que as crianças brigam e se machucam e que a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO não adota providências para resolver a situação.

Inicialmente com o intuito de instruir os autos, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos relatados pelo denunciante, e informasse quais providências seriam adotadas para resolver a situação.

Em resposta, o Gestor do Município de Pium/TO informou que a demanda apresentada seria sanada com o retorno das aulas do calendário de 2025, com a convocação dos monitores aprovados no concurso, que estava prevista para o mês de fevereiro e, por tal razão pugnou por 45 dias de dilação de prazo para prestar as informações requeridas (ev. 12).

Posteriormente, foi determinado que o Município de Pium/TO fosse novamente oficiado para informar a este *Parquet* quais providências foram adotadas para sanar a situação narrada pelo denunciante, qual seja, a ausência de monitor no interior dos veículos que fazem o transporte escolar.

O Município de Pium/TO, por sua vez, informou que a empresa Nova Rota Transportes LTDA responsável pelo transporte escolar no Município colocou monitores nos veículos das rotas escolares mais extensas e com maior número de alunos transportados, com o objetivo de garantir maior segurança, organização e acompanhamento adequado dos estudantes durante o trajeto. Nas rotas que são menores e com menor número de alunos, não foram incluídos monitores, pois os motoristas conseguem controlar o fluxo de entrada e saída e organização do transporte que é feito de Kombi. Como prova do alegado apresentou a documentação encaminhada pela empresa Nova Rota Transportes LTDA, na qual consta os nomes das empresas – MEI prestadoras de serviços contratados para a prestação de monitoria em transporte escolar. Na referida documentação consta os nomes dos monitores e motoristas responsáveis pelas rotas.

De acordo com a resposta do Município de Pium/TO, verifica-se que a situação foi resolvida, uma vez que a empresa responsável pelo transporte escolar atendeu a requisição do Município de Pium/TO e contratou monitores para acompanhar os alunos durante o trajeto escolar no caso das rotas mais extensas e nas rotas com menor número de alunos que são transportados nas Kombis, os próprios motoristas conseguem organizar a entrada e saída dos alunos, portanto, a situação está sanada, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Diante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE ao Município de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico devendo, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2499/2025

Procedimento: 2025.0000508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2025.0000508, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, a ocorrência de possíveis irregularidades nas últimas fases do concurso de Pium/TO para o cargo de guarda municipal. Aduz, o denunciante que o concurso prevê curso de formação para o exercício do cargo e que já foi chamado para a posse e exercício sem realizar o curso de formação que é primordial para o exercício do cargo. Destacou, ainda, que todos os concursos para carreiras policiais e afins normalmente tem fases de avaliação psicológica, avaliação médica com diversos exames, investigação social e, por fim, o curso de formação, contudo, foi feito somente a prova objetiva, respeitando o cronograma estabelecido no edital 001/2023 e após a prova objetiva não se teve mais nenhum cronograma, as coisas acontecendo sem prévio aviso/cronograma. Relatou que, em 31/10/2024, foi feita a convocação para o TAF com entrega de atestado médico, validando que teriam condições físicas para realizar o curso, sendo a prova agendada para o dia 16/11/2024, prazo curto para a realização;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que no edital prevê idade de 20 a 35 anos e tem candidatos com 45 anos que fizeram todas as fases e conseguiram êxito e que em nenhum momento do processo foi desclassificado por ter idade superior a prevista no edital. O denunciante alega ter receio de que as fases não sejam seguidas de forma correta e que tenha prejuízo por falta das demais fases que ele considera que são importantes para que ocorra o curso de formação, obtenha o porte de arma e demais atividades específicas do cargo. Relatou que o Município fez somente a prova do TAF e já convocou para posse e exercício os candidatos aptos, pulando as demais fases do processo de seleção dos candidatos ao cargo de guarda municipal. Relatou também que são sete vagas para ampla concorrência e uma vaga para candidato PNE e cinco vagas para cadastro reserva, contudo, somente foram chamados oito candidatos de ampla concorrência deixando o candidato PNE de fora, ressaltou, ainda, que os exames médicos solicitados para a posse foi um atestado de saúde ocupacional e que se o candidato tiver uma doença que não permita a atividade dele no exercício do cargo em questão o ASO não irá dá ciência disso. Por fim, solicitou a verificação das fases realizadas e das fases faltantes a fim de que o processo seja equiparado a todos os candidatos;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Pium/TO que informasse a este *Parquet*: 1.1. quais foram as fases do concurso público para o cargo de guarda municipal de Pium; 1.2. a data em que foram realizadas cada uma das fases do concurso público para o cargo de guarda municipal de Pium; 1.3. quais foram as fases eliminatórias e os critérios de eliminação do concurso público para o cargo de guarda municipal de Pium; 1.4. em que fase do concurso o curso de formação estava previsto, antes ou depois da posse dos aprovados; 1.5. quantas vagas foram disponibilizadas para provimento imediato do concurso público para o cargo de guarda

municipal de Pium; 1.6. quantas vagas foram destinadas para pessoa com deficiência e critério de nomeação; 1.7. quais foram os critérios utilizados para convocar os aprovados no certame ao cargo de guarda municipal de Pium; 1.8. o candidato aprovado à vaga destinada a pessoa com deficiência foi convocado; 1.9. informe se os candidatos aprovados e nomeados para o cargo de guarda municipal de Pium possuem idade superior a 35 anos, comprovando através de documento; 1.10. preste os demais esclarecimentos que entender cabíveis acerca dos fatos narrados pelo denunciante (ev. 7);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Pium/TO informou, em suma, que as fases eliminatórias foram provas objetivas e o teste de aptidão física. Destacou que o curso de formação estava previsto no edital e que foram destinadas sete vagas para ampla concorrência e uma vaga para PNE, totalizando 8 vagas,. Que as convocações respeitaram a ordem de classificação no resultado final do TAF e que o candidato P. M. G. aprovado na vaga de PNE foi convocado para o TAF, através do edital n. 01/2024, datado de 31/10/2024, mas não compareceu ao teste e nem justificou a ausência. Por fim, informou que os candidatos aprovados estão em conformidade com a Lei Complementar n. 047/2022, como prova do alegado encaminhou as portarias de nomeação dos candidatos, os documentos pessoais e os termos de posse, cópia do edital n. 001/2023 e cópia dos resultados do concurso (ev. 10);

CONSIDERANDO que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, conforme preconiza o inc. II do art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio mais idôneo de recrutamento de servidores e deve se pautar pelos princípios gerais do direito administrativo como o da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público, além de outros princípios específicos aplicáveis apenas aos concursos, como o da obrigatoriedade, competitividade, seletividade e instrumentalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados pelo denunciante eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades nas fases do

concurso de Pium/TO para o cargo de guarda municipal sem que, em tese, tenham sido observados as exigências previstas no edital n. 001/2023.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se o município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que encaminhe a este *Parquet*, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1.1 a comprovação de que o Município observou todas as exigências estabelecidas no item 2.3 do edital n. 001/2023, quando realizou a nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de Guarda Municipal;

1.2 a documentação apresentada por todos os candidatos que tomaram posse no cargo de Guarda Municipal que comprovem que estes atenderam na integralidade as exigências determinadas no item 2.3 do edital n. 001/2023 e na Lei Complementar n. 047/2022;

1.3 apresente a comprovação de que foi devidamente realizado curso de formação e investigação social dos candidatos aprovados e nomeados ao cargo de Guarda municipal;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 CSMP;

3- Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume e remeta-se, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018 CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2518/2025

Procedimento: 2024.0014927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0014927*, originária do Ofício Circular 019/2024 - CAOPIJE-IJ, encaminhado via EDOC (07010697796202415), pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), informando a necessidade de atuação ministerial para o acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais da Primeira Infância (PMPI) pelos municípios da Comarca de Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que os Planos Municipais Pela Primeira Infância são instrumentos essenciais de planejamento e execução de políticas públicas voltadas à proteção e desenvolvimento integral da criança na primeira infância, conforme diretrizes da Política Nacional Integrada da Primeira Infância, do Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), e do Selo UNICEF;

CONSIDERANDO que a tabela encaminhada pelo CAOPIJE demonstra a inexistência, pendência ou omissão na elaboração dos PMPI por diversos municípios da Comarca, revelando possível desatenção à prioridade absoluta dos direitos da criança (art. 227 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (art. 129, inc. III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e, se necessário, adotar providências para garantir a elaboração e implementação dos Planos Municipais Pela Primeira Infância (PMPI) pelos municípios da Comarca de Dianópolis/TO, nos termos do Marco Legal da Primeira Infância e da legislação aplicável, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e Extrajudicial;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 24, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Reitere-se as diligências de Eventos 2, 3, 4, 5, 6, e 7, POR ORDEM, encaminhando cópia integral do presente procedimento e requisitando a resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis. Advertindo ainda, que deverão apresentar documentos que comprovem o alegado; e,
6. Comunique-se o CAPIJE/MP/TO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014859

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0014859, Protocolo 07010753162202451. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010753162202451), noticiando que: *“Boa tarde! Estamos vindo até vocês para fazermos uma denúncia anônima: uso indevido do combustível da Secretaria de Saúde do município de Almas, para outros fins: passeio, fim de semana! Tal fato ocorreu no dia 07/12/2024, no Posto do Darlan, onde a nota deve ter sido assinada ou feita no nome de uma servidora municipal da secretaria da saúde do município! Pensamos que é só conferir a nota assinada! Atenciosamente, anonimamente!”*.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), notificando-se o representante para complementação das informações via publicação no Diário Oficial (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

Embora o Ministério Público, em situações excepcionais, possa admitir a utilização de denúncias anônimas como ponto de partida para a atividade investigativa, tal possibilidade está condicionada à existência de elementos mínimos de plausibilidade, tais como dados objetivos, circunstâncias específicas, documentos, imagens ou qualquer outra informação passível de verificação preliminar. Essa exigência visa assegurar que a atuação ministerial não se baseie em meras conjecturas ou suposições, mas sim em fatos minimamente concretos que justifiquem a movimentação da estrutura investigatória.

No presente caso, entretanto, a manifestação anônima se limitou a alegações genéricas, sem qualquer suporte probatório ou referência específica que permitisse ao menos a identificação dos envolvidos ou a delimitação da conduta noticiada. Não foi indicado o nome da suposta servidora mencionada, tampouco foram apresentados documentos ou elementos que possibilitassem a verificação autônoma dos fatos, como, por exemplo, a nota fiscal mencionada. Assim, ausente substrato mínimo de verossimilhança, inviável o prosseguimento da apuração

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema Integrar-e, mas também do sistema Eproc (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por publicação no Diário Oficial, considerando tratar-se de representante anônimo (Eventos 6 e 7), decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Dianópolis, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2519/2025

Procedimento: 2025.0004150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; artigo 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e:

CONSIDERANDO que o adolescente qualificado no relatório em anexo, residente no povoado Alto Lindo, no município de Goiatins/TO, vem reiteradamente cometendo atos infracionais na cidade de Itacajá/TO, revelando situação de risco pessoal e social que demanda atuação interinstitucional;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) adota a doutrina da proteção integral e impõe à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de ações integradas nas áreas de saúde e assistência social, voltadas à atenção psicossocial do adolescente em situação de vulnerabilidade ou envolvimento com a prática reiterada de atos infracionais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento adequado para o acompanhamento e fomento de políticas públicas e para a tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e do interesse público;

CONSIDERANDO a previsão do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, que determina o acompanhamento das comunicações com cópia da portaria de instauração;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar a situação do adolescente qualificado nos autos., visando à tutela de seus direitos fundamentais e à articulação de medidas intersetoriais de proteção, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

O presente procedimento deverá ser secretariado por servidor lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, o qual atuará com zelo, eficiência e compromisso, devendo os expedientes conter cópia desta portaria.

DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, no prazo de 10 (dez) dias, para que tome ciência dos fatos e informe as providências adotadas para o fornecimento de tratamento psicológico e psiquiátrico ao adolescente qualificado nos autos., residente no povoado Alto Lindo, inclusive com a designação de equipe técnica para avaliação e acompanhamento regular;
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Goiatins/TO, no prazo de 10 (dez) dias, para que adote as providências necessárias ao acompanhamento social do adolescente, com inserção em programas de proteção e atenção socioassistencial, conforme a Política Nacional de

Assistência Social (PNAS) e demais normativas aplicáveis;

3. Efetue-se a publicação integral desta portaria no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por meio do sistema Integrar-e, conforme dispõe o art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema Integrar-e, sobre a instauração do presente procedimento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta promotora de justiça. E, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Após o cumprimento das diligências iniciais, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2495/2025

Procedimento: 2025.0008165

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0008165, autuada a partir da juntada de denúncia veiculada, no instagram do Jornalista Jairo Santos, no dia 24/05/2025, <https://www.instagram.com/p/DKARSPeRI5C/>, de que há uma lotação, nos corredores no Hospital Regional de Gurupi, de pacientes aguardando, em macas e cadeiras, atendimento médico ou se recuperando de cirurgias;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal/1988, no caso a Saúde Pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO*, com o objetivo de se “apurar omissão da Secretaria de Estado da Saúde em suprir leitos e local adequado para acomodar pacientes e acompanhantes no HRG”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Expeça-se mandado ao Oficial de Diligências destas PJ, para que se dirija, durante os próximos 07 (sete) dias, em dias e horários alternados, no HRG, relatando todos os problemas constatados em face de pacientes aguardando atendimento ou se recuperando de procedimentos médicos, juntamente com seus acompanhantes, de forma indevida nos corredores do referido nosocômio;

II) Oficie-se ao CRM/TO, remetendo cópia desta Portaria e da matéria, requisitando realização de vistoria imediata no referido Hospital, com envio de relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, bem como o representante, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento o Analista ou Técnico Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2510/2025

Procedimento: 2025.0006672

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006672, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação voluntária de Lucas da Costa Barros Kanela, no dia 25/04/2025, face o uso abusivo de drogas, por 30 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando acompanhar a internação voluntária do paciente, Lucas da Costa Barros Kanela, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica;

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta, eis que já transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2511/2025

Procedimento: 2025.0006673

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0005221, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Wanderson Pereira Mendes, no dia 25/04/2025, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Wanderson Pereira Mendes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2512/2025

Procedimento: 2025.0006674

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0006674, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Sebastião Rodrigues Teles, no dia 28/04/2025, face o uso abusivo de álcool, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Sebastião Rodrigues Teles, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2319/2025

Procedimento: 2025.0007590



Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente – Acompanhamento de Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional ou Familiar

Objeto: Apurar e acompanhar a implementação e o cumprimento dos prazos e reavaliações previstos no art. 19-A do ECA, visando garantir a efetiva proteção à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos no município de Gurupi/TO e, quando necessário, nos demais municípios da comarca.

Representante: Instauração ex officio (por atuação da Promotoria)

Representado: Município de Gurupi/TO e, conforme o caso, os municípios vizinhos integrantes da mesma comarca

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Data da Conversão: 13/05/2025

Data prevista para finalização: 13/05/2026 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 -- Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 12.010/2009, estabelece procedimentos e prazos específicos para o acompanhamento de crianças entregues voluntariamente pela genitora ou que sejam encontradas em situação de abandono, bem como para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 19-A do ECA determina que a criança seja encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude e, havendo registro civil, deve ser consultado o cadastro nacional de crianças

acolhidas;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 19-A do ECA prevê que, após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada em audiência, garantido o sigilo sobre a entrega, respeitando o direito da mãe ou dos genitores de receberem orientação e assistência psicológica e jurídica por parte da Defensoria Pública ou do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o §4º do art. 19-A do ECA prevê que, após a manifestação da genitora, ou de ambos os genitores, de entregar o filho para adoção, constatada por certidão, serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e a autoridade judiciária decretará a extinção do poder familiar;

CONSIDERANDO que o §5º do art. 19-A do ECA estabelece que a criança e os genitores devem ser encaminhados a uma equipe interdisciplinar, que apresentará relatório ao juiz indicando a possibilidade ou não de reintegração familiar;

CONSIDERANDO que o §7º do art. 19-A do ECA determina que, verificada a impossibilidade de reintegração da criança à família de origem, será enviado ao juiz relatório fundamentado, e o destino da criança será decidido em 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a situação de crianças acolhidas institucionalmente ou em famílias acolhedoras, garantindo que os prazos estabelecidos pelo art. 19-A do ECA sejam cumpridos, visando à definição célere de sua situação jurídica;

CONSIDERANDO a Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o procedimento de processo de reconhecimento da maternidade ou paternidade de criança, ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, além do atendimento aos genitores que entregam seus filhos para adoção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual é signatário do Termo de Cooperação Técnica nº 2/2022 celebrado com o Poder Judiciário, cujo objeto visa à estruturação do serviço de atendimento às mulheres gestantes e/ou puérperas que manifestem interesse em entregar os filhos em adoção, com base no art. 19-A da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação das crianças acolhidas em Gurupi/TO e, quando necessário, nos municípios vizinhos que compõem a mesma comarca, para garantir o cumprimento dos prazos legais e evitar a institucionalização prolongada;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de fiscalizar, monitorar e garantir o cumprimento dos prazos e reavaliações previstos no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) referentes a crianças e adolescentes inseridos em acolhimento institucional ou familiar no município de Gurupi/TO, bem como, quando necessário, nos municípios vizinhos da mesma comarca.

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

3. Procedam a juntada da Resolução nº 485/2023 do CNJ, do Termo de Cooperação Técnica nº 2/2022, bem como outros documentos relacionados à atuação do MPE no tema.

4. Oficiar a Coordenadora da Instituição de Acolhimento de Gurupi/TO para que informe:

- Quantas crianças e adolescentes foram inseridos em acolhimento em decorrência de entrega voluntária pela genitora ou por situação de abandono;
- Quais os prazos médios de permanência dessas crianças em acolhimento;
- Se há fluxo estabelecido para o acompanhamento dos prazos previstos no art. 19-A do ECA;
- Quais as principais dificuldades enfrentadas para o cumprimento dos prazos legais.

5. Oficiar o Conselho Tutelar de Gurupi/TO para que informe:

- Quantos casos de entrega voluntária ou abandono de crianças foram atendidos nos últimos 12 meses;
- Qual o procedimento adotado nessas situações;
- Se há fluxo estabelecido para encaminhamento desses casos à Justiça da Infância e da Juventude.

6. Oficiar o CREAS de Gurupi/TO para que informe:

- Se possui equipe técnica capacitada para o acompanhamento dos casos previstos no art. 19-A do ECA;
- Quais os procedimentos adotados no atendimento às famílias de origem das crianças acolhidas;
- Quais as principais dificuldades enfrentadas no trabalho de reintegração familiar.

7. Oficiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Gurupi/TO para que informe:

- Se há política municipal de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária;
- Quais ações têm sido desenvolvidas para garantir o cumprimento do art. 19-A do ECA.

8. Oficiar o Diretor do Hospital Regional de Gurupi/TO para que informe:

- Se há fluxo estabelecido para o atendimento às gestantes que manifestam desejo de entregar seus filhos para adoção;
- Se os profissionais de saúde, especialmente das maternidades, receberam capacitação sobre o tema;
- Se há materiais informativos disponíveis nas unidades de saúde sobre a entrega legal.

09. Caso sejam identificadas situações semelhantes em municípios vizinhos que compõem a comarca de Gurupi/TO, oficiar as respectivas Secretarias Municipais competentes para obtenção de informações e articulação das políticas públicas necessárias.

10. Agendar reunião com a rede de proteção à criança e ao adolescente de Gurupi/TO para discussão do tema e elaboração de fluxo integrado de atendimento.

11. Fixar o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme previsto no art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2493/2025

Procedimento: 2024.0015071

Portaria de Procedimento Preparatório

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 004/2018 do CSMP, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO a notícia de fato recebida nesta Promotoria de Justiça, dando conta de que há vários anos vem sendo realizada extração ilegal de areia na localidade conhecida como Fazenda Mutum do Barreiro, situada na região do “Morro Solto”, zona rural do município de Palmeirópolis/TO, supostamente de propriedade do senhor Aldo Boiadeiro;

CONSIDERANDO que, segundo o relato, a extração de areia ocorre com a anuência do referido proprietário e é executada por indivíduo conhecido como “Pedrão”, utilizando caminhão caçamba de cor branca, configurando, em tese, crime ambiental e violação à legislação ambiental vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos noticiados, bem como de colher informações técnicas junto ao órgão ambiental competente, para subsidiar a atuação ministerial;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n.º 2024.0015071 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar a suposta extração ilegal de recursos minerais (areia) na Fazenda Mutum do Barreiro, município de Palmeirópolis/TO, com base no art. 21 da resolução CSMP n.º 005/2018.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;
2. Divulgue-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Oficie-se o NATURATINS – Instituto Natureza do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça:

I – Se há licenciamento ambiental vigente ou pedido de licenciamento para extração de areia na localidade

conhecida como Fazenda Mutum do Barreiro, situada na região do “Morro Solto”, município de Palmeirópolis/TO;

II – Se há registros de fiscalizações ou autos de infração lavrados no local;

III – Quais providências foram adotadas ou podem ser tomadas diante da denúncia de extração ilegal de areia naquela área.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009867

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 19 de março de 2024, com o objetivo de apurar e fiscalizar suposta conduta do município de Oliveira de Fátima/TO, que permitiu o uso em desvio de finalidade de veículo escolar para transporte de pessoas para torneio de futebol em outro município.

A denúncia, encaminhada de forma anônima por meio da Ouvidoria do Ministério Público em 20/09/2023, relatava o uso de ônibus escolar para transporte de pessoas a evento esportivo ocorrido em 16/09/2023, ocasião em que teriam ocorrido supostos excessos, como consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes e distribuição de recursos financeiros sem origem definida.

Após a instauração do procedimento, foram expedidos ofícios ao Chefe do Poder Executivo local, que respondeu de forma detalhada e colaborativa, reconhecendo a ocorrência pontual e isolada de empréstimo de veículo oficial a um time de futebol local, no mês de outubro de 2023, para incentivo à prática esportiva, informando não ter havido qualquer repetição do fato desde então.

A administração municipal esclareceu ainda que possui frota própria devidamente controlada e que mantém sistema de registro de motoristas, quilometragem, além de divulgar as informações em seu portal da transparência. O episódio foi tratado como excepcional e sem reiteração.

É o sucinto relatório.

As informações apresentadas pela gestão municipal são claras no sentido de que não houve reiteração da conduta denunciada, tampouco evidência de uso sistemático dos veículos escolares para finalidades particulares ou desvinculadas do interesse público.

Ademais, não há comprovação de que adolescentes tenham sido expostos a situação concreta de risco pessoal ou social, nem qualquer outro elemento que demande a atuação ministerial no campo da proteção integral.

Desde o registro da Notícia de Fato, transcorreram mais de um ano sem qualquer nova denúncia, indício ou elemento complementar que apontasse a persistência da irregularidade.

Dessa forma, verifica-se que o objeto da apuração perdeu atualidade, inexistindo interesse público relevante que justifique a manutenção do feito em tramitação. A inércia dos fatos e a postura colaborativa da administração indicam que a questão encontra-se superada.

Diante do exposto, e considerando que não foram identificados elementos que justifiquem a continuidade do feito, conclui-se que o arquivamento do procedimento é a medida mais adequada, conforme o disposto na Resolução nº 05/2018 do CSMP, em especial no art. 27.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27 da

Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial.

Notifique-se os interessados. Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2527/2025

Procedimento: 2024.0014901

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam supostas omissões envolvendo uma das filhas do Sr. J.G. e da Sra. J.M.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciadas pelos filhos do Sr. J.G. e da Sra. J.M.;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Requisite-se ao Conselho Tutelar de Silvanópolis/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente

relatório situacional atualizado acerca da aplicação das medidas de proteção eventualmente aplicadas à família do Sr. J.G. e da Sra. J.M., devendo, ainda, esclarecer se todas as crianças e/ou adolescentes encontram-se atualmente inseridos em alguma nova situação de risco ou vulnerabilidade, se estão frequentando escola e se estão em acompanhamento assistencial ou psicossocial.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2526/2025

Procedimento: 2024.0014411

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam suposto caso de abandono, risco e vulnerabilidade social de três crianças: M.L.P.X. (4 anos), L.P.X. (2 anos) e E.P.X. (1 ano), filhos da Sra.M.D.P.X.;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

2. Reitere-se a diligência do evento 29, com a fixação de prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Aguarde-se o cumprimento das diligências de eventos 26 a 28, que permanecem pendentes de entrega ao órgão destinatário, razão pela qual se aguarda o recebimento das respectivas respostas para posterior análise e deliberação.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2517/2025

Procedimento: 2024.0011232

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as diretrizes que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando as informações contidas nos autos do procedimento n. 2024.00011232, apontando para a ocorrência de possíveis irregularidades em contratos públicos celebrados entre a empresa 'RAZEC SERVICE ENGENHARIA LTDA' e o Município de Brejinho de Nazaré (TO);

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em rota de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de aprofundamento da investigação visando o cabal esclarecimento dos fatos; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37 da CF88;

Resolve *converter* Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para possibilitar a melhor colheita de elementos visando a comprovação (ou definitivo afastamento da suspeita) de irregularidades, e para complementar os dados até então amealhados, passíveis de autorizar a tutela dos interesses e direitos a cargo do Ministério Público do Estado do Tocantins. Destarte, determino:

1. Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a denúncia foi protocolada neste órgão;
4. Providencie o envio do expediente do evento 10 ao Prefeito de Brejinho de Nazaré.

Porto Nacional, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - 1 - ESTRADAS RURAIS. REPARAÇÃO. CONSERVAÇÃO. MONTE DO CARMO.

Procedimento: 2021.0009462

N. 01/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição, que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, escoradas nos artigos 127, *caput*; 129, incisos II e IX, ambos da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993; e artigo 80 da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, segundo estabelecem os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos de Inquérito Civil Público n. 2021.0009462 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que estradas rurais no município de Monte do Carmo (TO) estão em situação precária;

CONSIDERANDO que é obrigação do município de Monte do Carmo (TO) a realização de manutenção contínua das estradas dentro de seus limites territoriais, especialmente as rurais, de modo a garantir o tráfego seguro de ônibus escolares, caminhões para escoação de produtos agropecuários e de veículos de passeio durante todo o ano, e não somente no período de seca;

CONSIDERANDO as recorrentes solicitações de manutenção de estradas rurais realizadas pelas associações de moradores direcionadas ao município de Monte do Carmo (TO);

CONSIDERANDO a certidão de atendimento no evento 105, relatando que a estrada ainda não foi reparada, mas há uma máquina no local aguardando combustível para realização do serviço.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de atuação preventiva e repressiva;

CONSIDERANDO, por fim, que são atribuições do Ministério Público zelar pela fiscalização do cumprimento da lei em causas de nítido interesse público, exercendo a defesa de direitos por meio de recomendações, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, por se tratar de um dos mais úteis instrumentos de atuação ministerial;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Sr. Chefe do Poder Executivo do Município de Monte do Carmo e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, que proceda a imediata recuperação e conservação das estradas vicinais, notadamente as estradas localizadas no interior do Assentamento Taboca, com maquinário do poder público municipal ou de prestador devidamente contratado, com os custos de combustíveis e demais despesas adjacentes arcadas pelo Município de Monte do Carmo, com vista a reverter o avançado estágio de degradação do pavimento, realizando todos os trabalhos e aplicando todos os produtos necessários para a sua correta, adequada e duradoura manutenção, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/1992 por flagrante violação do artigo 10, inciso X, e ensejar a adoção das medidas

judiciais cabíveis para forçar a municipalidade à respectiva obrigação de fazer.

O presente expediente tem por finalidade prevenir responsabilidades para que seu destinatário não alegue ignorância, desconhecimento da lei ou boa-fé quanto as circunstâncias e problemas mencionados.

Para resposta quanto ao acatamento (ou não) do presente expediente, concedo prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no DOE/MPTO.

Porto Nacional, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

[assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2498/2025

Procedimento: 2025.0008194

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis – TO, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, no art. 26, I, da Lei 8.625/1993, no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual 051/2008, na Resolução CNMP 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o "Projeto Sede de Aprender", instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, visa promover a atuação integrada do Ministério Público brasileiro para fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular nº 21/2025-CIJE solicitou apoio institucional para a difusão das informações do "Projeto Sede de Aprender" no âmbito do Ministério Público, bem como para o incentivo à atuação dos membros nas visitas *in loco*;

CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP 001/2025 orientou os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente a participarem da atuação conjunta nacional de fiscalização de escolas sem acesso à água potável, saneamento básico e/ou banheiros, no período de 2 a 6 de junho de 2025;

CONSIDERANDO, ainda, que por ocasião do envio do Ofício-Circular n. 21/2025-CIJE a todos os Procuradores-Gerais de Justiça, foram encaminhadas as listagens das escolas sem acesso à água potável, com a finalidade de serem enviadas para cada Promotoria de Justiça das Comarcas em que estão localizadas, com recomendação para instauração do respectivo procedimento extrajudicial, objetivando apurar a irregularidade noticiada;

CONSIDERANDO que, segundo os dados do censo escolar 2024, disponíveis em

<https://public.tableau.com/views/SededeAprender/SededeAprender>, a Comarca de Tocantinópolis possui uma escola pública estadual rural sem acesso à água potável: a Escola Indígena Gohkru (Código 17054346), localizada na Aldeia Boi Morto, Terra Indígena Apinajé, telefone (63) 3471-7023;

CONSIDERANDO que a situação de ausência de água potável em ambiente escolar indígena configura violação múltipla de direitos fundamentais, afetando os direitos à educação, saúde, dignidade e proteção especial devida aos povos indígenas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em adesão ao "Projeto Sede de Aprender" do CNMP, para acompanhar e fiscalizar a resolução da falta de acesso à água potável na Escola Indígena Gohkru (Código 17054346), situada na Aldeia Boi Morto, Terra Indígena Apinajé, Município de Tocantinópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo corpo técnico do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a realização das seguintes diligências:

1- Oficiem-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, a Secretaria de Povos Indígenas do Estado do Tocantins, a Escola Indígena Gohkru, a SESAI em Tocantinópolis e a FUNAI em Tocantinópolis, com cópia da presente portaria de instauração, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informem ao Ministério Público quais as providências adotadas para regularizar a falta de acesso à água potável na Escola Indígena Gohkru (Código 17054346), situada na Aldeia Boi Morto, Terra Indígena Apinajé, Município de Tocantinópolis, com esclarecimentos sobre número de alunos e de profissionais afetados, plano de ação para regularização, alternativas provisórias para fornecimento de água potável, cronograma de atuação e prazos, responsáveis, recursos disponíveis, medidas já implementadas, impactos da situação nas atividades educacionais;

2- Notifique-se o Oficial de Diligências para auxílio no preenchimento do formulário disponibilizado no link <https://pesquisa.cnmp.mp.br/limesurvey/index.php/684414?>, bem para adoção de providências referentes à vistoria ministerial, ora designada para 6 de junho de 2025 (apoio logístico e produção de relatório fotográfico);

3- Comunique-se, via sistema Integrar-e Extrajudicial, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017;

4- Solicite-se, pelo próprio sistema Integrar-e, colaboração da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, responsável pela atuação na área do meio ambiente.

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24 da Resolução CSMP/MPTO 005/2018.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Anexos.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cea0fe432359fb0d0f5cd51c4b6b6638

MD5: cea0fe432359fb0d0f5cd51c4b6b6638

Tocantinópolis, 26 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/05/2025 às 18:29:32

SIGN: fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/fdce7ddd40bc90731de11ad669822652370481cf>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS